



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 8 de fevereiro de 2017

nº 1328 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 18

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 18

>>Extratos Pág. 19

Licitações

>>Avisos Pág. 20

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 20

SESSÕES

>>Atas Pág. 20

>>Pautas Pág. 34

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00014/17

PROCESSO: 3588/09- TCE-RO.

ASSUNTO: Auditoria Operacional – Ação Governamental de Distribuição de Medicamentos Excepcionais

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 018.625.948-48)

Alexandre Carlos Macedo Muller – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 161.564.554-34)

Orlando José de Souza Ramires – Ex-Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 068.602.494-04)

José Batista da Silva – Ex-Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n. 279.000.701-25)

Williames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (CPF n. 085.341.442.49)

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS. IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TCE. PLANO DE AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. As políticas públicas instituídas pela Administração devem atender a critérios com vistas a sua efetividade, sujeita a análise conforme a Norma de Auditoria Governamental n. 1102.1.2.
2. Nos termos do art. 8.º da Lei Complementar estadual n. 154/96, diante da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instrução de tomada de contas especial.
3. O descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja a cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96.
4. Aplicação de sanção de multa cominada na decisum.
5. Determinações cumpridas. Recomendações remanescentes.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria operacional conduzida para avaliar a efetividade da "Ação 2140 –



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Distribuição de Medicamentos Excepcionais”, executada pela Secretaria de Estado da Saúde, no intervalo entre os exercícios financeiros de 2006 a 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar ao Senhor Milton Luiz Moreira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão do descumprimento da determinação contida no item IV da Decisão n. 42/2010-Pleno, que ordenou a instauração de Tomada de Contas Especial, com vistas à apuração dos fatos, quantificação de eventual dano e indicação dos responsáveis, no tocante à aquisição de medicamentos por contratação direta, em caráter emergencial, e em quantidade excessiva, acarretando o vencimento da validade dos produtos adquiridos, em estoque;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Milton Luiz Moreira, Ex-Secretário de Estado da Saúde, recolha o valor da multa consignada no item I, atualizada, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos arts. 30, 31, inciso III, alínea “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3.º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Cientificar o atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem o substitua, acerca da pendência descrita no item III.1 do Relatório Técnico de fls. 2410/2412, no tocante à necessidade de melhor controle dos medicamentos adquiridos por ordem judicial, advertindo-o de que a correção da deficiência apontada será objeto de futura fiscalização por parte do Corpo Técnico;

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda à monitoração do cumprimento da pendência mencionada no item anterior, em processo autônomo, e segundo o plano anual de fiscalização desta Corte;

VI – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

VII – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, via Diário Oficial, e ao atual Secretário de Estado da Saúde via ofício, informando-lhes que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil. O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS declarou-se impedido, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00016/17

PROCESSO: 4164/12– TCE-RO.

ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento do Acórdão nº 38/2013-Pleno que tratou da Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 449/2012, deflagrado para a contratação de serviços de lavanderia interna do Hospital Regional de Cacoal

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas - MPC

RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira – Secretário de Estado da Saúde (CPF nº 085.341.442-49)

Jeferson Fernando Furnaletto Erpen – Pregoeiro (CPF nº 885.151.842-49)

Maria da Ajuda O. dos Santos – Gerente Administrativa (CPF nº 390.377.892-34)

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Secretaria de Estado da Saúde. Não atendimento, no prazo fixado, da determinação contida no item IV do Acórdão nº 38/2013-Pleno para que a Sesau promovesse a implantação e execução direta do serviço de lavanderia do HRC. O descumprimento de determinação desta Corte de Contas enseja a cominação de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96. Cominação de sanção pecuniária. Prazo assinado para o gestor da pasta da Saúde comprovar a total absorção dos serviços de lavanderia hospitalar, sob pena de responsabilização. Multa coercitiva. O descumprimento reiterado e injustificado de decisão proferida por este Tribunal denota menoscabo do gestor quanto à importância do controle externo e à imperatividade das determinações desta Corte, ensejando medida coercitiva que assegure o atendimento da ordem exarada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação do cumprimento do Acórdão nº 38/2013-Pleno, referente à Representação ofertada pelo Ministério Público de Contas, em face do Pregão Eletrônico nº 449/2012, deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, para a contratação de serviços de lavanderia interna do Hospital Regional de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aplicar ao Senhor Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da sua recalcitrância em cumprir a determinação do item IV do Acórdão nº 38/2013, que ordenou a implantação e execução direta do serviço de lavanderia do HRC, com base em levantamentos e estudos confeccionados pela própria Sesau;

II – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Willames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, recolha o valor da multa consignada no item I, ao Fundo de

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC (conta corrente nº 8358-5, agência nº 2757-X do Banco do Brasil), nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

III – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão, em não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IV – Assinar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde, comprove o efetivo, pleno e integral funcionamento da lavanderia por execução direta, conforme cronograma definido pela própria Administração, em atendimento ao Acórdão nº 38/2013-Pleno;

V - Fixar multa coercitiva no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese de descumprimento do prazo fixado no item IV;

VI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que instaure procedimento apuratório a fim de investigar os indícios de antieconomicidade apontados no relatório de fls. 1235/1244, que estariam a macular o Contrato nº 210/PGE-2015, firmado entre a Sesau e a Empresa Lavamax Lavanderia Industrial Ltda, devendo ser acostados aos autos dessa apuração os documentos relacionados no Parecer do Ministério Público de Contas;

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para monitorar o cumprimento deste Acórdão; e

VIII – Dar ciência deste Acórdão, via ofício, ao titular da pasta da Saúde, informando-lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2881/2014.
INTERESSADO: Luiz Moreira da Silva – CPF nº 021.887.242-91.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 24/2017 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, ao servidor Luiz Moreira da Silva, ocupante do cargo efetivo de Motorista, Matrícula nº 300044194, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 006/IPERON/GOV-RO, de 2.1.2013 (fl. 102), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2.154, de 13.2.2013 (fl. 103), nos termos do artigo 40,

§1º, inciso II, da Constituição Federal/88, c/c artigo 21 e §§, 56 e 62, da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008.

3. A Unidade Técnica (fls. 150/152) ponderou que houve utilização de tempo de contribuição para compensação previdenciária sem que fosse considerado na contagem da proporcionalidade dos proventos.

4. Em 16 de janeiro de 2017, este relator proferiu a Decisão Preliminar nº 12/2017/GCSEOS, que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determina-se ao Gestor da Superintendência Estadual da Administração e Recursos Humanos – SEARH para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote a seguinte medida:

I - Elabore nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC), confeccionada de acordo com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, atestando todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine, inclusive o período de 19/8/1979 a 13/5/1980 (Empresa de Transporte Andorinhas S/A), 1/1/1982 a 30/6/1982 (Construtora Noberto Odebrecht S/A) e 1/8/1982 a 10/5/1983 (Etesco Construções e Comércio Ltda.) ou apresente justificativas pela não averbação, e encaminhe ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

(...)

5. A partir do recebimento do Ofício 14/2017/GCSEOS, datado 17 de janeiro de 2017, à SEARH foi deferido o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

6. A Superintendente Estadual de Gestão de Pessoal (SEGEP), via ofício de nº 617/GAB/SEGEP, requereu dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do decisum, sob o argumento de não ter arquivo informatizado e a busca ser feita de forma manual, demandando tempo para reunir toda a documentação.

Decido.

7. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

8. Os argumentos do órgão de origem (SEGEP) não prosperam, tendo em vista que é obrigação do gestor público manter a guarda de documentos em boa ordem, sobretudo daqueles que geram dispêndios. A ausência de arquivos informatizados não tem o condão de justificar tanta demora no cumprimento da decisão desta Corte de Contas, uma vez que já consta dos autos tempo laborado pelo interessado, restando apenas a SEGEP informar se é devido averbar ou não o período em análise, conforme dispositivo da Decisão Preliminar. Desta feita, excepcionalmente, defiro a dilação por mais 10 (dez) dias corridos, a contar de 08 de fevereiro de 2017.

9. Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

10. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2016.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
Matrícula 478

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 05069/2016 – TCE/RO
UNIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE MULTA REFERENTE AO PROCESSO Nº 1440/2004, ACÓRDÃO Nº 01697/2016 – 2ª CÂMARA
INTERESSADO: CÉSAR LICÓRIO – EX – SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (CPF: 015.412.758-29)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0035/2017

PARCELAMENTO DE MULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. PROCESSO Nº 1440/2004/TCE-RO. ACÓRDÃO Nº 01697/2016 – 2ª CÂMARA. IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE MULTA AO SENHOR CÉSAR LICÓRIO. PARCELAMENTO CONCEDIDO. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, na forma do artigo 4º da Resolução nº64/TCE-RO-2010, prolato a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Conceder ao Senhor César Licório – CPF nº: 015.412.758-29 na qualidade de Ex – Secretário de Estado da Educação, o parcelamento da multa que lhe fora imputada no item IV do Acórdão nº 01697/2016 – 2ª Câmara, (cuja decisão integra o processo nº1440/2004/TCE-RO), em 10 parcelas mensais de R\$1.000,00 (mil reais), para que RECOLHA AOS COFRES FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, §1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar o interessado, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais

acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. Determinar que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de 15 (quinze) dias após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. Determinar que o requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

V. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas, além da incidência dos efeitos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique o interessado senhor César Licório, informando-o da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão em www.tce.ro.gov.br, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Acompanhe o cumprimento do parcelamento concedido na forma dos prazos constantes dos itens III e IV desta Decisão,

b) Lavre junto aos autos principais de nº 1440/2004/TCE-RO, Certidão do Parcelamento concedido nos termos desta Decisão,

c) Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para Decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade da requerente;

d) Por outra via, vencido o prazo concedido pelos itens III e IV desta decisão, sem a quitação integral da multa, promover o apensamento dos autos ao processo principal dando-se continuidade para cobrança pela via judicial;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00081/2017/TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Processo n. 0009/2005/TCE/RO, Acórdão n. 116/2014- 1ª Câmara, item XVII
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
INTERESSADO : Hamilton Nobre Casara
CPF n. 114.170.722-53
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITO. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00021/17

Tratam os autos de pedido de parcelamento, requerido por Hamilton Nobre Casara, CPF n. 114.170.722-53, referente ao débito imputado por meio do Acórdão n. 116/2014 – 1ª Câmara, item XVII, fl. 1, protocolizado sob o n. 00281/17, em 12.1.17, objeto do processo n. 00009/2005/TCE-RO, no valor atualizado (26.1.2017) de R\$ 6.836,95 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 104,85 (cento e quatro vírgula oitenta e cinco), UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), conforme demonstrativo de débito, fl.11.

2. O Requerente manifestou interesse, fl. 1, em parcelar o débito em 24 (vinte e quatro) parcelas. Para tanto, apresentou documentos pessoais, conforme estabelecido pelo art. 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2º, constatada apenas a ausência da cópia do comprovante de residência.

3. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis: Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

5. Sobre a matéria, a Resolução n. 231/TCE-RO-2016, assim dispõe, in verbis:

Art. 5º Os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO.

6. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido não está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, § 2, tendo em vista a ausência da cópia de documentos pessoais e comprovante de residência.

7. No entanto, ante a manifestação da parte demonstrando o interesse em recolher o valor devido e, em respeito ao princípio do formalismo moderado, há que se superar esta impropriedade formal, a fim de se possibilitar ao requerente o cumprimento do referido Acórdão, permitindo-se a juntada posterior dos documentos exigidos formalmente.

8. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que solicitou parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entende-se oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o interessado possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

9. Consoante se extrai do artigo 5º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte), parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco), UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 6.836,95 (seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 104,85 (cento e quatro vírgula oitenta e cinco)

UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), conforme demonstrativo de débito, fl. 11, entendo que poderá ser parcelada em 20 (vinte) vezes, no valor de R\$ 341,84 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), por meio de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, vedado o depósito em conta, nos termos do artigo 1º, §1º, c/c 8º, da Resolução 231/2016/TCE-RO, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1%(um por cento), ao mês ou fração.

11. Tal medida torna-se necessária quando se infere que o requerente tem intenção de quitar seu débito, vez que veio a esta Corte pedir o seu parcelamento. Embora não tenha observado os ditames da Resolução que trata da matéria (n. 231/2016/TCE-RO), entendo oportuna a concessão de tal benefício nestes moldes sugeridos para que o interessado possa cumprir com suas obrigações perante este Tribunal de Contas.

12. Isto posto, o pleito deve ser deferido, de modo a conceder ao interessado, o parcelamento da multa 20 (vinte) parcelas, no valor de R\$ 341,84 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), cujo pagamento deve ser efetivado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1%(um por cento), ao mês ou fração, DECIDO:

I – CONCEDER a Hamilton Nobre Casara, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 116/2014– 1ª Câmara, item XVII, em 20 (vinte) parcelas, no valor de R\$ 341,84 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos), cujo pagamento deverá ser efetivado por meio de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1%(um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – DETERMINAR ao interessado que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a juntada dos documentos pessoais e comprovante de residência.

III – ENCAMINHAR o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara, para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

3.1 - Advertir que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos, do valor relativo à primeira parcela, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, vedado o depósito em conta, nos termos dos arts. 1º e 4º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.2 - Alertar que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.3 - Advertir que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

3.4 - Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (proc. n. 00009/2005-TCE-RO).

IV – AUTORIZAR, na hipótese de descumprimento desta decisão, a cobrança judicial, nos termos dos arts 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Porto Velho (RO), 7 de fevereiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02720/15– TCE-RO. (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Cícero Antônio Costa – Vereador Presidente
CPF: 368.990.702-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2015. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00036/17

1. Cuidam os autos da gestão fiscal, referente ao exercício de 2015, do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Vereador Presidente Cícero Antônio da Costa.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o acompanhamento foi realizado de maneira automática pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal, bem como por já ter sido utilizado para subsidiar a análise das contas anuais da Casa Legislativa do exercício de 2015 (Acórdão AC1-TC 2259/16 – Processo 1147/16-TCERO).

3. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como para dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

4. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

8. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste, autuadas sob o número 1147/16, foram apreciadas na 20ª sessão ordinária, ocorrida em 25 de outubro de 2016.

9. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos e determino seu arquivamento.

10. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0855/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
RESPONSÁVEIS: Gilberto Lourenço Soares – Vereador Presidente
CPF: 583.180.702-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2014. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00038/17

1. Cuidam os autos da gestão fiscal, referente ao exercício de 2014, do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste, de responsabilidade do Vereador Presidente Gilberto Lourenço Soares.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o acompanhamento foi realizado de maneira automática pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal, bem como por já ter sido utilizado para subsidiar a análise das contas anuais da Casa Legislativa do exercício de 2014 (Acórdão AC1-TC 0396/16 – Processo 1538/15-TCERO).

3. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como para dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

4. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

8. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2014 do Poder Legislativo de Alvorada do Oeste, autuadas sob o número 1538/15, foram apreciadas na 1ª sessão extraordinária, ocorrida em 13 de dezembro de 2016.

9. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos e determino seu arquivamento.

10. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07563/16-TCE/ROe.
UNIDADE: Município de Ariquemes/RO.
INTERESSADO: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (CNPJ: 15.769.450/0001-10), Diretório Municipal de Ariquemes, por meio do representante, Senhor Ernandes Santos Amorim (CPF: 023.619.225-68).
ASSUNTO: DENÚNCIA – possível irregularidade na concessão dos serviços de água e esgoto no município de Ariquemes/RO.
RESPONSÁVEL: Lorival Ribeiro de Amorim – Prefeito Municipal (CPF: 244.231.656-00).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0036/2017

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MEDIDAS PREVENTIVAS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 018/2014/PMA ADOTADAS NA DM-GCVCS-TC 000140/15 (PROCESSO Nº 04017/14). EDITAL CONSIDERADO LEGAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 79, §1º, DO REGIMENTO INTERNO; E, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC. ARQUIVAMENTO.

Trata este Documento de Comunicado de Irregularidade, encaminhado pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, por intermédio do Senhor Ernandes Santos Amorim, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal, em que indica a existência de impropriedades na concessão dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município de Ariquemes/RO, relativamente à privatização dos serviços sem indenização à Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD.

Nestes termos, a vertente Documentação veio conclusa para deliberação.

Pois bem, de pronto, a teor do art. 50, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, temos que o presente Comunicado de Irregularidade deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois ausente o interesse de agir desta Corte de Contas, sendo inútil a atuação e o processamento do feito como “Denúncia”, haja vista que o assunto noticiado já foi objeto de deliberação nos autos do Processo nº 04017/14 - em que este Tribunal considerou legal o edital de Concorrência Pública nº 018/2014/PMA, após adoção de

todas as medidas saneadoras pelos gestores do município de Ariquemes/RO, a teor da DM-GCVCS-TC 000140/15.

Ademais, feito idêntico a este já foi extinto sem análise de mérito nos termos da DM-GCVCS-TC 0218/2016-GCVCS. Senão vejamos:

DM-GCVCS-TC 0218/2016-GCVCS

ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MEDIDAS PREVENTIVAS JÁ ADOTADAS NOS TERMOS DA DM-GCVCS-TC 000140/15. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 79, §1º E ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO; E, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DE APENSAMENTO DO FEITO AO PROCESSO Nº 04017/14. VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

[...] em atenção ao que dispõem os dispositivos legais art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º e art. 255 do Regimento Interno, Decide-se:

I. Extinguir o presente feito, objeto do Documento nº 09755/16-TCE/RO, sem resolução de mérito, pois ausente o interesse de agir, uma vez que os fatos denunciados - relativamente à concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Ariquemes/RO - não se revestem de materialidade a justificar a autuação desta Corte de Contas, mostrando-se inútil ou protelatório efetivar diligências, posto que a matéria já foi objeto de deliberação dos autos do Processo nº 01293/14, e já se encontra em aferição no Processo nº 04017/14, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º e art. 255 do Regimento Interno; e, nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual;

II. Dar Conhecimento desta Decisão ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Diretório Municipal de Ariquemes/RO, por meio do seu representante, Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

Dar vista da documentação ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

IV. Após vistas ao Ministério Público de Contas, caso se manifeste convergente, promova-se o apensamento desta Documentação ao Processo nº 04017/14 – TCE/RO, que trata da análise de legalidade do Edital de Concorrência Pública nº 018/2014-PMA, para fins de aproveitamento informativo das peças processuais;

V. Encaminhar a presente documentação ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão;

VI. Publique-se o inteiro teor desta Documentação. [...].

Em complemento, os fatos noticiados neste expediente também já foram objeto de apreciação nos autos do Processo nº 01293/14, o qual também foi extinto, a teor da Decisão nº 367/2015 – 1ª Câmara, extrato:

DECISÃO N. 367/2015 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização de Atos. Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Rondônia. Pedido de abertura de “procedimento investigativo”. Processo de transferência do sistema de águas e esgotos da Caerd em Ariquemes para o Município sem prévio levantamento visando a necessária indenização e contratação de obra de ampliação da Loja de Serviços da Companhia. Negativa por ambas as partes. Obra de ampliação

contratada conforme Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual. Perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.

I - Extinguir estes autos, sem análise de mérito, ante a perda do objeto decorrente da comprovação de que não há, por ora, transferência, sem indenização, do patrimônio da Caerd para o Município de Ariquemes;

II - Dar ciência do teor desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial;

III – Dar ciência do teor da Decisão ao Relator das Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia para o quadriênio 2015/2018, eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves, e ao Relator do Processo nº 4017/2014, relativo ao processo licitatório de outorga de concessão para prestação de serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Poder Executivo do Município de Ariquemes, ilustre Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados. [...].

Noutro norte, o Comunicado de Irregularidade em voga, não poderia ser conhecido como “Denúncia”, pois está desprovido de embasamento probatório, na forma de documentos que evidenciem os fatos noticiados. Ademais, nem mesmo indicou, com precisão e clareza - a teor do art. 80 do Regimento Interno - qual o ato administrativo estaria sendo questionado. Assim, nesta Decisão, dar-se-á o tratamento de denúncia apenas para efeito de arquivamento, a teor do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante do exposto, temos que é manifestadamente inútil realizar diligências e/ou a autuar este feito no Tribunal de Contas, devendo ser extinto, sem resolução de mérito, tal como prevê o art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno; e, com fulcro nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual.

Por fim, considerando que já houve a apreciação do mérito do Processo nº 04017/2014 – TCE/RO, em que se considerou legal o edital de Concorrência Pública nº 018/2014-PMA, tem-se que este Documento deve ser arquivado, a teor do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, em atenção ao que dispõem os dispositivos legais art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º e art. 255 do Regimento Interno, Decide-se:

I. Extinguir o presente feito, objeto do Documento nº 07563/16-TCE/RO, sem resolução de mérito - com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno; e, nos princípios da eficiência, razoabilidade, celeridade e economia processual - pois ausente o interesse de agir, uma vez que os fatos denunciados, relativamente à concessão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de Ariquemes/RO, não se revestem de materialidade a justificar a autuação nesta Corte de Contas, mostrando-se inútil efetivar diligências; ademais, a matéria já foi deliberada nos autos do Processo nº 04017/14, em que este Tribunal considerou legal o edital de Concorrência Pública nº 018/2014-PMA;

II. Dar Conhecimento desta Decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO, ao Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, Diretório Municipal de Ariquemes/RO, por meio do seu representante, Senhor ERNANDES SANTOS AMORIM;

III. Conceder vista da documentação ao Ministério Público de Contas, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno;

IV. Após vista ao Ministério Público de Contas, em sendo convergente com o posicionamento do Relator, promova-se o arquivamento deste Documento, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

V. Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02734/15– TCE-RO. (Processo Eletrônico)
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Clebson Gonçalves da Silva – Vereador Presidente
CPF: 591.462.492-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO DE 2015. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00034/17

1. Cuidam os autos da gestão fiscal, referente ao exercício de 2015, do Poder Legislativo de Costa Marques, de responsabilidade do Vereador Presidente Clebson Gonçalves da Silva.
2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o acompanhamento foi realizado de maneira automática pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal, bem como por já ter sido utilizado para subsidiar a análise das contas anuais da Casa Legislativa do exercício de 2015 (Acórdão AC1-TC 708/16 – Processo 1094/16-TCERO).
3. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como para dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).
4. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.
5. É o sucinto relatório.
6. Decido.
7. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.
8. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Legislativo de Costa Marques, autuadas sob o número 1094/16, foram apreciadas na 12ª sessão ordinária, ocorrida em 12 de julho de 2016.
9. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos e determino seu arquivamento.

10. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Em 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1828/2010 – TCE/RO (Volumes I a XXII)
UNIDADE: Prefeitura Municipal De Costa Marques
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Originária da Auditoria de Gestão – 2º Semestre de 2009 - Decisão nº 264/2011 - PLENO)
Quitação de Multa – Baixa de Responsabilidade
RESPONSÁVEIS: Márcio Franke – Membro da Comissão de Licitação (Período de 1.1 A 31.12.2009) – (CPF Nº 622.827.192-04) e outros

DM-GCVCS-TC Nº 0 0034/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO Nº117/2015 – PLENO. IREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE MULTA, PAGAMENTO REALIZADO PELO SENHOR MÁRCIO FRANKE. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MEDIDAS DE ACOMPANHAMENTO QUANTO AO AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE COBRANÇA. SOBRESTAMENTO.

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Dar quitação e baixa de responsabilidade do Senhor Márcio Franke, na qualidade de Membro da Comissão de Licitação do Município de Rolim de Moura (período de 1.1 a 31.12.2009), referente à multa que lhe fora imposta no item X do Acórdão nº 117/2015 – PLENO, no valor original de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cujo montante atualizado corresponde à R\$ 1.761,31 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e um centavos), o qual foi recolhido aos cofres do Tesouro Estadual, ao código de receita 5511 –(Receita TCE);

II. Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para que adote medida de baixa de responsabilidade em favor do Senhor Márcio Franke - CPF: 622.827.192-04, referente à multa imputada na forma do item X do Acórdão nº117/2015 – PLENO;

III. Sobrestar os autos no DEAD até a comprovação do ajuizamento das ações de cobrança aos Senhores Jacqueline Ferreira Góis (CDA nº 20160200029205), Lázaro Rodrigues Teixeira (CDA nº 20160200029214), Fábio Pereira Muniz (CDA nº 20160200029220), Jacqueline Ferreira Góis (CDA nº 20160200029226), Lázaro Rodrigues Teixeira (CDA nº 20160200029229), Fábio Pereira Mesquita Muniz (CDA nº 20160200029235), Gilson Cabral da Costa (CDA nº 20160200029238), Glides Banega Justiniano (CDA nº 20160200029240), Clebson Gonçalves da Silva (CDA nº 20160200029242), Altair Ortiz (CDA nº 20160200029244), Ailude Ferreira da Silva (CDA nº 20160200029246), Marcelo Ramos Zomerfeld (CDA nº 20160200029250) e Pedro Soli Neto (CDA nº 20160200029252);

IV. Determinar aos setores competentes que adotem as medidas necessárias consistentes na emissão de certidão de responsabilização, inscrição em dívida ativa e encaminhamento para ajuizamento da ação de cobrança em face do Orlando Ibanes Cuellar – CPF nº 050.878.646-00 e Mauro Arroio Pereira – CPF nº 096.270.062-20, quanto às multas que lhe foram imputadas no item IX do Acórdão nº 117/2015 – Pleno;

V. Devidamente ajuizadas as ações executivas na forma do item III e IV, promover o arquivamento temporário até a comprovação de pagamento pelos demais responsabilizados nestes autos;

VI. Dar Conhecimento desta Decisão ao interessado, por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VII. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0356/1985-TCER – Vols. I e II
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 1984
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO : João Alberto Garcia – Vereador Presidente
RESPONSÁVEIS : João Alberto Garcia – Vereador Presidente - CPF: 303.326.808-00
Abel Oliveira Neves - Vereador - CPF: 013.663.602-06
Marcondes Benício Neves – CPF: 498.937.852-00 - Representante legal do espólio de Abel Oliveira Neves
Aderbal Vieira Barbosa – Vereador - CPF: 036.040.802-82
Daniel Torres de Assunção – Vereador - CPF: 080.137.482-00
Dorival Bernardi – Vereador - CPF: 011.645.622-15
Ernandes Viana de Oliveira – Vereador - CPF: 523.468.201-30
Ezequias Fernandes – Vereador - CPF: 215.610.797-15
Felipe José Munhoz – Vereador - CPF: 279.509.999-34
Francelino Manoel de Almeida – Vereador - CPF: 035.866.342-34
Francisco Cassimiro de Oliveira – Vereador - CPF: 019.387.461-04
Jorcelm Moreira da Silva – Vereador - CPF: 369.908.847-20
Manoel Félix do Nascimento – Vereador - CPF: 006.634.682-72
Raimundo Rocha de Moraes – Vereador - CPF: 039.251.881-34
Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna – Vereador - CPF: 161.108.036-34
Sérgio Aparecido Paio – Vereador - CPF: 008.307.448-19
Silvestre Manoel de Almeida - Vereador - CPF: 834.036.983-00
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
DÉBITO. RECOLHIMENTO INTEGRAL. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 0033/17

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná referente ao exercício de 1984, aprovada, nos termos da Decisão de fls. 86, determinando, contudo, o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior pelos vereadores à época.

2. Tomando conhecimento da propositura de ação popular junto à 2ª Vara Cível de Ji-Paraná concernente à decretação da ilegalidade dos atos que fixaram as remunerações dos Edis para as legislaturas de 1983, 1984 e

1985 e consequente devolução ao erário dos valores, o relator do processo n. 0597/1984-TCER, referente à prestação de contas do exercício de 1983, determinou o sobrestamento daqueles autos até o efetivo ressarcimento das quantias pagas a maior aos Vereadores a serem efetivadas no bojo da Ação Popular (item III do Acórdão n. 326/98).

3. Por se tratar de matéria conexa, os presentes autos também ficaram sobrestados, aguardando o deslinde daquela demanda judicial.

4. O Ministério Público de Contas enviou ofício ao Prefeito de Ji-Paraná, alertando para a cobrança judicial dos débitos apurados nos presentes autos e que fosse procedido ao registro na conta da dívida ativa do Município.

5. Em 25/02/2014 compareceu o espólio de Abel Oliveira Neves requerendo certidão de quitação de débito em razão de seu adimplemento nos autos de execução fiscal

n. 0242007.10.2009.8.22.0005 (fls. 217/330).

6. Submetidos os autos à unidade técnica esta opinou fosse dada quitação ao espólio de Abel Oliveira Neves, em razão da indicação do pagamento nos autos da execução fiscal.

7. Após analisar minuciosamente os autos, o Relator à época,

Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, constatou que o desdobramento do processo n. 0597/1984-TCER afetaria diretamente os presentes autos, e decidiu pelo sobrestamento no gabinete até ulterior deliberação na prestação de contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná do exercício de 1983, quando, então, seria possível deliberar pela quitação ou não do débito imputado a Abel Oliveira Neves.

8. Conforme explicitado nos despachos acostados às fls. 348/349 e 353, aparentemente, em virtude de expediente encaminhado à Procuradoria do Município de Ji-Paraná pelo então Procurador-Geral do MPC à época, foram propostas execuções fiscais sobre os mesmos débitos.

9. É pacífico no âmbito desta Corte que em pedidos de quitação é prescindível a manifestação do Parquet de Contas, entretanto, dada a peculiaridade do presente caso, os autos foram encaminhados ao MPC para emissão de parecer.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1149/2016-GPETV, pugnou seja dada quitação ao espólio de Abel Oliveira Neves, uma vez que restou comprovada a quitação do débito que constava em seu desfavor na Execução Fiscal n. 0242007-10.2009.8.22.0005 promovida pela Prefeitura de Ji-Paraná e que possui objeto idêntico.

11. Constatou, ainda, que o douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná ainda não se pronunciou definitivamente acerca da extinção dos autos pela satisfação integral do débito, considerando que está aguardando o pronunciamento desta Corte de Contas.

12. É o necessário a relatar. Passo a decidir.

13. O Ministério Público de Contas, em bem lançado parecer da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, expôs o caso e opinou nestes termos:

Inicialmente, destaca-se que a análise dos presentes autos deve ser empreendida em conjunto com os Autos n. 0597/1984 (Prestação de Contas da Câmara de Ji-Paraná, exercício de 1983), por possuírem as mesmas partes e objetivos similares.

Nesta senda, na marcha processual que se encontram os presentes autos, trata-se de manifestação ministerial conclusiva para abordar a possível baixa de responsabilidade do Espólio de Abel de Oliveira Neves, bem como emitir opinativo acerca da possibilidade de aportar nos autos

certidões de dívida ativa que aparentemente se identificam com os mesmos débitos oriundos da Ação Popular promovida em desfavor dos vereadores que versam nestes autos.

Sem maiores delongas, nota-se que o Espólio do senhor Abel de Oliveira Neves comprovou, consoante aos documentos de fls. 219/221, a quitação do débito que constava em seu desfavor na Execução Fiscal

n. 0242007- 10.2009.8.22.0005 promovida pela Prefeitura de Ji-Paraná e que possui objeto idêntico ao dos presentes autos, deste modo, deve-lhe ser dada a quitação nos termos do art. 26, da Lei Complementar n. 154/96, referente à obrigação inclusa no Acórdão n. 326/98 (Autos n. 0597/1984), neste sentido cita-se o precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União: “[...] Ocorrendo ressarcimento em uma instância, basta que o responsável apresente essa comprovação perante o juízo de execução para evitar o duplo pagamento” (TCU. Plenário. Acórdão n. 2059/2015. Rel. Min. Benjamin Zymier, j. 19.08.2015).

Destaca-se que assiste razão ao Insigne Conselheiro Relator, dado que as Certidões Demonstrativas de Débito acostadas às fls. 182/196, referem-se exatamente aos débitos abarcados nas Execuções Fiscais promovidas pelo Poder Executivo de Ji-Paraná.

Consoante às lições de Guilherme de Souza Nucci, aplicáveis na seara administrativa, pontua que a garantia do non bis in idem significa que: “ninguém deve ser processado e punido duas vezes pela prática da mesma infração penal”.

Nesta senda, pelos documentos coligidos nos autos nota-se que as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública de Ji-Paraná se demonstraram frutíferas, sem contar que já houve pronunciamento de mérito exauriente atinente ao rito processual das prestações de contas (compatível com o julgamento regular fundamentado no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96 – fl. 86).

Sem embargo, após consulta ao andamento processual da Execução Fiscal (Proc. 0242007- 10.2009.8.22.0005) promovida pela Fazenda Pública de Ji-Paraná em desfavor do Espólio do senhor Abel de Oliveira Neves, salienta-se que o Douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná ainda não se pronunciou definitivamente acerca da extinção dos autos pela satisfação integral do débito, vez que está aguardando o pronunciamento desta Corte Contas (Despacho proferido em 29.07.2016).

Por logo, vislumbrou-se que a Fazenda Pública de Ji-Paraná cumpriu integralmente a recomendação exarada no Ofício redigido pelo Ministério Público de Contas (fls. 199/200), não havendo mais, qualquer diligência efetiva a ser tomada nos presentes autos por parte deste Parquet de Contas, cabendo o envio dos autos ao arquivo temporário para aguardar o deslinde das execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública de Ji-Paraná contra os jurisdicionados relacionados neste caderno processual.

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 336/337), o Ministério Público de Contas opina seja:

a) Dada quitação ao Espólio de Abel de Oliveira Neves com espeque no art. 26, da Lei Complementar n. 154/96;

b) Encaminhado os autos ao arquivo temporário, para aguardar o deslinde das Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Pública de Ji-Paraná em desfavor dos jurisdicionados colacionados nestes autos.

14. Como visto, dos documentos acostados aos autos, constata-se que o espólio do senhor Abel Oliveira Neves comprovou a quitação do débito que constava em seu desfavor em execução fiscal promovida pela Prefeitura de Ji-Paraná, que possui objeto idêntico.

15. Ademais, com relação ao processo n. 0597/1984-TCER, cujo deslinde poderia afetar a deliberação pela quitação ou não do débito imputado nestes autos a Abel Oliveira Neves, recentemente fora proferida decisão

pela quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade ao espólio de Abel Oliveira Neves.

16. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do Parquet de Contas, destarte, adoto as suas considerações como razão de decidir. Diante disso, é de se conceder quitação ao espólio de Abel Oliveira Neves.

17. Isto posto, decido:

I – Conceder quitação do débito com a respectiva baixa de responsabilidade do espólio de Abel Oliveira Neves, consignado na Decisão de fls. 86, nos termos do art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II – Dar ciência desta decisão ao douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, para que possa adotar as medidas cabíveis nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0242007-10.2009.8.22.0005;

III – Dar ciência da decisão ao responsável via diário oficial, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Após, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário a fim de aguardar o deslinde das Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Pública de Ji-Paraná em desfavor dos demais responsáveis colacionados nestes autos;

V – À Secretaria de Processamento e Julgamento-Departamento da 1ª Câmara para cumprimento.

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 393/2016-TCE/RO.
ASSUNTO : Representação.
INTERESSADA : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADE : Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2017/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Senhor Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, o qual requereu que seja instaurado procedimento fiscalizatório, com o fito de se verificar se o Município de Porto Velho-RO está adotando planos e projetos estratégicos e operacionais de combate ao mosquito *aedes aegypti*, vetor de doenças graves como a dengue, a febre amarela, a febre zika e a chikungunya.

2. A presente Representação foi devidamente conhecida, por meio do Despacho, às págs. ns. 9 a 10.

3. Encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas, este opinou (às págs. 12 a 18) no sentido de que o mencionado Servidor deste Tribunal de Contas pleiteou a vertente insurgência na condição de cidadão e não na condição de Auditor de Controle Externo e que a presente peça

exordial não preenche os requisitos da Denúncia, razão pela qual se deveria realizar a correção na autuação dos presentes autos como sendo Fiscalização de Atos e Contratos.

4. De início, registro que assiste parcial razão à alegação do Ministério Público de Contas.

5. De fato, o Representante pleiteou, na condição de cidadão, que os presentes da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO apresentassem "(...) justificativa para a ausência de visita fiscalizatória dos agentes de endemia na residência do autor e nas residências adjacentes".

6. Por outro lado, observo, conforme introito da peça representativa (à pág. n. 2), que o Representante postulou, na condição de Auditor de Controle Externo do TCE/RO, a vertente Representação, senão vejamos:

ÁLVARO RODRIGUES DA COSTA – Auditor de Controle Externo do TCE-RO, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no arts. 52-A, IV e 85, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e nos artigos 82-A, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO), apresentar a seguintes REPRESENTAÇÃO.

7. Assim sendo, tenho que em seu pedido, o Representante postulou, na condição de Servidor desta Corte, no sentido de que a Municipalidade de Porto Velho-RO instalasse 1 (um) "posto de atendimento ao cidadão no edifício sede da SEMUSA, com vistas a registrar e dar andamento aos requerimentos apresentados pela comunidade, possibilitando o acesso da população aos serviços públicos", bem como que apresentasse "planos e/ou projeto de ações estratégicas e operacionais de combate ao mosquito *aedes aegypti*, ambos com cronograma das ações já desenvolvidas e a desenvolver.

8. Nesse sentido, verifica-se que a vertente Representação tem por natureza jurídica de Representação, ainda que tenha, incidentalmente, pleito de natureza jurídica de Denúncia.

9. Ademais, a norma jurídica contida no inc. I e VI do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, dispõe que o Auditor de Controle Externo, seja na condição de membro da Unidade Técnica deste Tribunal, seja na condição de Servidor Público, respectivamente, tem legitimidade ativa para postular o presente pleito representativo.

10. Posto isso, indefiro o pleito do Ministério Público de Contas.

11. Noutro ponto, por oportuno, entendo por medida prudente e razoável acolher o pleito do Ministério Público de Contas, no sentido de ser necessária a notificação do Senhor Rodrigo Antônio Golin, Diretor do Departamento de Controle de Zoonoses de Porto Velho-RO, e do Excelentíssimo Senhor Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde, para o fim de prestarem esclarecimentos acerca do seguinte pedido Ministerial, in verbis:

II – sejam notificados os responsáveis, a saber: o Diretor do Departamento de Controle de Zoonoses de Porto Velho, Sr. Rodrigo Antônio Golin; bem como o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Domingos Sávio Fernandes de Araújo, para que apresentem informações, acompanhadas das respectivas normas regulamentadoras e documentos comprobatórios de que dispuserem, acerca:

II.1. do procedimento que é adotado pela Municipalidade quando realizadas solicitações de vistoria e fiscalização em residências ou outros locais possivelmente infectados pelo mosquito *Aedes Aegypti*;

II.2. da existência ou não de um procedimento de acompanhamento para verificação se, após a realização de uma vistoria, as medidas necessárias à extinção dos eventuais focos infectados foram ou não efetivadas e quais as consequências para o responsável pelo fim da endemia;

II.2. da existência ou não de um posto de atendimento ao cidadão, com vistas a registrar e dar andamento aos requerimentos apresentados pela comunidade, possibilitando o acesso da população aos serviços públicos;

II.3. da existência ou não de um banco de dados informatizado dos requerimentos recebidos, vistorias e ações realizadas, controle dos locais eventualmente infectados, entre outros;

II.4. da existência ou não de planos e/ou projetos de ações estratégicas e operacionais de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*., devendo ser apresentado cronograma das ações já desenvolvidas, com os resultados obtidos, e a desenvolver no Município de Porto Velho e Distritos;

II.5. da existência ou não de parcerias com outros órgãos para execução os planos e/ ou projetos de ações estratégicas e operacionais de combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, em havendo, informar quais são eles.

12. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido do Ministério Público de Contas, consistente na correção da atuação do presente feito para Fiscalização de Atos e Contratos, porquanto o Senhor Álvaro Rodrigo Costa, Auditor de Controle Externo desta Corte de Contas, formulou pleito de natureza jurídica de Representação, razão pela qual possui legitimidade ativa para o presente feito, nos termos da norma jurídica contida no incisos I e VI do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 ;

II – DETERMINAR a Notificação do Senhor Rodrigo Antônio Golin, CPF n. 665.483.140-34, Diretor do Departamento de Controle de Zoonoses de Porto Velho-RO, ou quem lhe substitua na forma da lei, e do Excelentíssimo Senhor Alexandre Porto, Secretário Municipal de Saúde, ou quem lhe substitua na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de apresentarem informações, acompanhadas das respectivas normas regulamentadoras e documentos comprobatórios de que dispuserem, acerca dos itens II.1 ao II.5 do Parecer n. 80/2016-GPGMPC, que segue em anexo;

III – SOBRESTAR, durante o lapso necessário para o cumprimento das determinações aqui consignadas, o presente processo no Departamento da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas;

IV – ORDENAR, logo após, o encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, com o fim de ser realizada a análise técnica;

V – ENCAMINHE-SE, na sequência, o processo para o Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer;

VI – Por fim, PROCEDA-SE À REMESSA do processo em testilha, devidamente concluso, para esta Relatoria;

VII – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item VII e VIII do vertente Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente o item II do vertente Decisum, encaminhando-se cópia do Parecer n. 80/2016-GPGMPC (às págs. ns. 12 a 18) e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 30 de Janeiro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00015/17

PROCESSO: 02080/15Image-TCE-RO

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO: Inspeção Especial - Verificação da gestão realizada pela assistência farmacêutica, em especial quanto ao planejamento de aquisições, ao controle de estoque e à dispensação aos pacientes de saúde mental desenvolvida pelo Centro de Atenção Psicossocial do Município de Rolim de Moura

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: César Cassol – Prefeito Municipal (CPF nº 107.345.972-15)

Nerdilei Aparecida Pereira – Secretária Municipal (CPF nº 386.909.262-91)

Marieli da Silva Carlotto - Farmacêutica do CAPS (CPF nº 004.427.860-85)

Tiago Anderson Sant'Ana Silva - Pregoeiro do Município (CPF 002.017.812-39)

Alan Oliveira Bruschi - Procurador Geral do Município no período de

10.10.14 a 20.11.14 (CPF 856.426.732-20)

Felipe Roberto Pestana - Procurador Geral do Município no período de

23/9/14 a 9/10/14 (CPF 804.990.232-34)

ADVOGADOS: Alessandro de Brito Cunha – OAB/GO Nº 32.559

Indyanara Müller de Oliveira – OAB/RO Nº 6.653

Mariana Pinheiro Chaves de Souza – OAB/GO Nº 32.647

Thiago da Silva Viana – OAB/RO 6.227

André Henrique Soares de Melo – OAB/RO Nº 5037

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)

Inspeção Especial. Município de Rolim de Moura. Apuração de possíveis irregularidades praticadas na gestão de medicamentos da Municipalidade. Graves irregularidades configuradas. Falta de planejamento das aquisições. Descontrole de estoque. Ausência de medicamentos indispensáveis ao CAPS. Falha na estimativa de quantitativos dos objetos pretendidos. Cominação de multa à gestora da pasta municipal de saúde em razão da caracterização de conduta omissiva. Ausência de elementos nos autos que comprovem a participação do Prefeito na consumação dos ilícitos. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial - verificação da gestão realizada pela assistência farmacêutica, em especial quanto ao planejamento de aquisições, ao controle de estoque e à dispensação aos pacientes de saúde mental desenvolvida pelo Centro de Atenção Psicossocial do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal a gestão farmacêutica de medicamentos controlados na Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura, sob a responsabilidade da Senhora Nerdilei Aparecida Pereira, em razão da ausência de planejamento, segregação de funções ou mesmo uma efetiva comunicação interna entre as unidades, o que, além de comprometer a gerência de medicamentos, culminou na ausência de medicamentos no CAPS.

II – Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora Nerdilei Aparecida Pereira, Secretária Municipal de Saúde, em razão das seguintes infrações legais:

a) Omissão injustificada frente ao dever de solicitar a compra dos medicamentos faltantes, no período de 20.11.14 a 29.01.15, mesmo havendo Ata de Registro de Preços apta a ser utilizada para este fim;

b) Omissão ilegal no seu dever de assinar o termo de fornecimento dos medicamentos objeto do Pregão Eletrônico nº 80/14, no período compreendido entre 23.09 e 09.10.14, o que impediu que fossem adquiridos, naquele período, os medicamentos que não estavam disponíveis na Farmácia do CAPS; e

c) Ausência no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 80/14 de embasamento em critérios técnicos de definição do quantitativo a ser contratado.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa fixada, contado da notificação da responsável, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

IV – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir apenas a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

V - Determinar, em caráter instrutivo e preventivo, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura e ao titular da Pasta Municipal da Saúde que, se ainda não o fizeram:

a) Promovam as medidas necessárias para a criação da Comissão de Farmácia e Terapêutica, instituindo o REMUNE, de modo a estruturar, organizar e conduzir o processo de aquisição de medicamentos de acordo com as necessidades da população local;

b) Adotem as providências pertinentes a fim de disponibilizar um espaço adequado e em condições condignas para o funcionamento da Central de Abastecimento Farmacêutico, a qual deverá abrigar exclusivamente material da mesma natureza e contar com um farmacêutico para ordenar, monitorar e responsabilizar-se pela distribuição dos medicamentos; e

c) Advirtam o Pregoeiro para que, nos próximos certames, após promover a competente pesquisa de mercado dos medicamentos que pretender adquirir, proceda à observância da tabela CMED, a partir do comparativo dos valores achados, sob pena de aplicação de multa coercitiva.

VI – Dar ciência, via Diário Oficial, deste Acórdão aos responsáveis, e, via ofício, aos destinatários das determinações constantes do item V da conclusão, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 479

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2761/2015-TCER (Processo Eletrônico)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2015
UNIDADE : Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEL: Gerson Paulino – Vereador Presidente - CPF: 859.592.788-04
ADVOGADO: Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2015. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 0035/17

1. Cuidam os presentes autos acerca da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Vereador Presidente Gerson Paulino.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista o acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal, bem como por já ter subsidiado a análise das contas anuais da Casa Legislativa do exercício de 2015 (Acórdão AC1-TC 706/16 – Processo

n. 1307/2016-TCER).

3. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como em observância ao princípio constitucional da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

4. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução

n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

8. Em consulta ao sistema eletrônico de contas (PCe), verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, autuadas sob o número 1307/2016-TCER, foram apreciadas na 12ª sessão ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 12 de julho de 2016.

9. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos e determino seu arquivamento.

10. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0864/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Milton de Jesus – Vereador Presidente
CPF: 246.085.992-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ. EXERCÍCIO DE 2014. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00039/17

1. Cuidam os autos da gestão fiscal, referente ao exercício de 2014, do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, de responsabilidade do Vereador Presidente Milton de Jesus.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o acompanhamento foi realizado de maneira automática pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal, bem como por já ter sido utilizado para subsidiar a análise das contas anuais da Casa Legislativa do exercício de 2014 (Acórdão AC1-TC 1746/16 – Processo 1396/15-TCERO).

3. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como para dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

4. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

8. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2014 do Poder Legislativo de São Francisco do Guaporé, autuadas sob o número 1396/15, foram apreciadas na 18ª sessão ordinária, ocorrida em 27 de setembro de 2016.

9. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos e determino seu arquivamento.

10. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2763/2015-TCER (Processo Eletrônico)
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal
ASSUNTO : Gestão Fiscal – Exercício de 2015
UNIDADE : Câmara Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEL : Milton Cezar Pereira – Vereador Presidente - CPF: 783.762.389-49
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2015. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 0037/17

1. Cuidam os presentes autos acerca da Gestão Fiscal, referente ao exercício de 2015, do Poder Legislativo do Município de Seringueiras, de responsabilidade do Vereador Presidente Milton Cezar Pereira.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista o acompanhamento realizado de maneira automática pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal, bem como por já ter subsidiado a análise das contas anuais da Casa Legislativa do exercício de 2015 (Acórdão AC1-TC 702/16 – Processo

n. 1200/2016-TCER).

3. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como em observância ao princípio constitucional da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

4. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução

n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

8. Em consulta ao sistema eletrônico de contas (PCe), verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2015 do Poder Legislativo de Seringueiras, autuadas sob o número 1200/2016-TCER, foram apreciadas na 12ª sessão ordinária da 1ª Câmara, ocorrida em 12 de julho de 2016.

9. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos e determino seu arquivamento.

10. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0863/14– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal – exercício de 2014
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEIS: Deroz Gomes da Silva – Vereador Presidente
CPF: 751.990.842-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. GESTÃO FISCAL. PODER LEGISLATIVO DE SERINGUEIRAS. EXERCÍCIO DE 2014. OBJETO EXAURIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CASA LEGISLATIVA JÁ APRECIADA PELA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00040/17

1. Cuidam os autos da gestão fiscal, referente ao exercício de 2014, do Poder Legislativo de Seringueiras, de responsabilidade do Vereador Presidente Deroz Gomes da Silva.

2. A unidade técnica encaminhou os presentes autos a este Gabinete noticiando o exaurimento de seu objeto, tendo em vista que o acompanhamento foi realizado de maneira automática pelo sistema SIGAP – Gestão Fiscal, bem como por já ter sido utilizado para subsidiar a análise das contas anuais da Casa Legislativa do exercício de 2014 (Acórdão AC1-TC 0379/16 – Processo 1668/15-TCERO).

3. Ao final, pugnou por seu arquivamento, por ser medida adequada à racionalização administrativa, bem como para dar cumprimento ao princípio constitucional da eficiência (caput do artigo 37 da Constituição Federal) e regular duração processual (inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal).

4. Assim, aportaram os autos neste Gabinete para conhecimento e deliberação.

5. É o sucinto relatório.

6. Decido.

7. De acordo com o disposto no caput do artigo 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

8. De acordo com o sistema eletrônico de contas (PCE), verifica-se que as contas relativas ao exercício de 2014 do Poder Legislativo de Seringueiras, autuadas sob o número 1668/15, foram apreciadas na 8ª sessão ordinária, ocorrida em 10 de maio de 2016.

9. Desta forma, acolho na íntegra a manifestação técnica vez que comprovado o exaurimento do objeto dos presentes autos e determino seu arquivamento.

10. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

11. À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2017.

JOSÉ EULER POTYGURA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00216/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 017/2017/PMV – Contratação de serviços de transporte escolar com motorista e monitor
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADOS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - CPF nº 420.218.632-04, Loreni Grosbelli - CPF nº 316.673.332-91
Matias & Teixeira e Turismo Ltda. - CNJP nº 07.242.418/0001-54
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00021/17

1. Cuida-se da fiscalização de pregão eletrônico, consubstanciado no Edital de Licitação nº. 17/2017/PMV, deflagrado pelo Município de Vilhena para a formação do registro de preços para futura e eventual contratação, em regime de execução por preço unitário (quilômetro rodado), de serviços de transporte escolar com motorista e monitor, para atender as unidades escolares municipais. O valor estimado da despesa é de R\$ 5.585.132,75 para o período letivo de 2017 (205 dias letivos) e a data da abertura da sessão foi originalmente marcada para o dia 8 de fevereiro.

2. A Secretaria Regional de Vilhena solicitou que fosse determinada a suspensão do andamento da licitação até ulterior manifestação do Tribunal

de Contas face aos achados da fiscalização. Em seguida, no dia 3 de fevereiro, foi recebida no Gabinete representação (“impugnação ao edital”) oferecida por Matias & Teixeira e Turismo Ltda. (Documento nº. 1219/17), que suscita a necessidade de diversas alterações no instrumento convocatório.

3. Vieram os autos conclusos por substituição regimental.

4. Preliminarmente, conheço da representação subscrita por Matias & Teixeira e Turismo Ltda., uma vez preenchidos os requisitos regimentais, cumprindo a sua atuação e pensamento a este processo de fiscalização.

5. Registre-se que o Município informou que a licitação foi suspensa por tempo indeterminado, “tendo em vista a necessidade de adequações e a reformulação da fase interna do certame” (Documento nº. 01387/17). Considerando que o certame não foi revogado/anulado, permanece o perigo da demora, haja vista o risco iminente de retomada do procedimento. Assim, sem mais delongas, em juízo de estrita verossimilhança, passo ao exame sumário, das alegações e achados indicados.

6. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, não vislumbro suficiente plausibilidade/verossimilhança do risco de prejuízo à validade da licitação em decorrência dos achados da fiscalização e das irregularidades noticiadas na representação. Ainda que aparentemente procedentes parte das alegações, entendo, em apertada síntese, que as falhas indicadas não justificam, por si sós, a intervenção no andamento do certame, porquanto não há indicativos de que prejudiquem, a princípio, os fins da licitação pública: a garantia da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. Todavia, no exame do instrumento convocatório restou facilmente perceptível a inexistência de quaisquer requisitos de qualificação técnica, o que, segundo precedente desta Corte, mostra-se irregularidade grave e suficiente a inquirir a validade do edital, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 081/2015 – 1ª Câmara (Processo nº. 00268/14, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva). Com efeito, cuida-se de omissão grave. A qualificação técnica constitui requisito comumente exigido, inclusive em contratos de compras e fornecimento, para assegurar minimizar os riscos de má execução do objeto contratado.

8. Ainda que exista alguma margem de discricionariedade da Administração em eleger critérios de qualificação técnica (segundo o rol exaustivo contido no artigo 30 da Lei nº. 8.666/93), a inexistência de qualquer requisito para aferição objetiva da capacitação técnica da contratada, em serviços de caráter continuado, deve estar amparada em justificativa robusta, considerando que expõe a Administração ao risco de falhas, erros e inadimplemento da execução do contrato, pois possibilita, em tese, a seleção de fornecedor sem qualquer experiência com serviços compatível (semelhante, não necessariamente idêntico) com o objeto da licitação.

9. Ademais, como se trata de serviço de transporte escolar, trata-se de serviço de natureza crítica, o que impõe à Administração a obrigação de minimizar os riscos que possam frustrar os objetivos do contrato. Registre-se que historicamente esse tipo de serviço encontra-se sujeito a uma série de falhas na execução dessa atividade conforme diagnosticado na auditoria empreendida no final do ano passado (Processo nº. 4144/16), o que justifica maior preocupação com a expertise e experiência do prestador do serviço.

10. Cabível, portanto, a determinação da suspensão do andamento do certame, condicionando o seu prosseguimento à correção da falha indicada, ou seja, a previsão de, ao menos, 1 requisito de qualificação técnica (a exemplo, de atestado de capacidade técnica que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto disputado pela licitante). Caso pretenda prosseguir com a licitação, deverá cuidar a Administração para não prever exigências excessivas e restritivas da competitividade, devendo atentar-se às exigências legais e à jurisprudência desta Corte de Contas.

11. Considerando a necessidade de correção e republicação do edital, convém que a Administração realize também os seguintes aperfeiçoamentos decorrentes das imperfeições relatadas no Relatório Técnico e na Representação:

12. a) inclua o valor total estimado no aviso de licitação;

13. b) ajuste a discrepância entre os percentuais das multas mencionadas no edital e na minuta contratual;

14. c) avalie justificadamente a permanência ou não do item “reserva técnica” da planilha de composição de custo e formação de preços e, na hipótese de sua permanência, inclua cláusulas de preenchimento do referido item, tendo como referência o entendimento constante na Decisão monocrática nº 130/2012/GPCPN (Processo nº. 3004/12, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) e na Decisão monocrática nº. 131/2012/GPCPN (proferida no Processo nº. 3345/2012, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto), a fim de não configurar lucro disfarçado de custo;

15. d) inclua no edital a possibilidade de prorrogação do prazo de 120 minutos para encaminhamento de documentos após o encerramento da etapa de lances e negociação (cláusula 11.8), a fim de assegurar a seleção da melhor proposta viável, sem prejuízo do tratamento isonômico entre os licitantes (caso a prorrogação seja concedida, ela deve ser extensível a todos os licitantes);

16. e) corrija a discrepância entre o termo de referência e o edital quanto ao critério de seleção da melhor proposta contida (cláusula 6.2 do termo de referência e cláusulas 6.16.2, 8.1.1 e 10.1.1), a fim de evitar o risco de prejuízo à formulação das propostas;

17. f) avalie a conveniência da manutenção da cláusula 10.4 do edital e, na hipótese de sua permanência, ajuste para 8 (oito) dias úteis o prazo para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas na forma do §3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93.

18. g) elabore, nos termos do artigo 7º, §2º, II, da Lei nº. 8.666/93, um orçamento analítico, detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários do quilômetro rodado ou, na impossibilidade justificada da elaboração do orçamento detalhado, amplie a cesta de preços praticados por outros órgãos e entidades da administração pública municipal e estadual em Rondônia ou municípios próximos de outro Estado, a fim de aperfeiçoar a pesquisa de preços de mercado e assegurar a economicidade das contratações futuras. Importa registrar que a experiência tem mostrado a insuficiência das cotações de preços diretamente no mercado como instrumento de apuração dos preços de mercado. E, no caso, os valores obtidos nas cotações mostraram-se, de fato, significativamente acima dos valores contratados nos Municípios de Cerejeiras e Chupinguaia, o que elevou a média. Considerando que há uma diretriz legal de que os preços sejam balizados pelos valores praticados no âmbito dos órgãos e entidades públicas, impõe que a Administração adote as providências acima mencionadas para assegurar mais fidedignidade do preço máximo de referência a ser utilizado no exame da aceitabilidade das propostas;

19. h) inclua a previsão de mecanismos para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais pelas contratadas, tendo como referência a Instrução Normativa nº. 2/2008/MPOG, sob pena de ter de arcar duplamente com esses débitos (além dos valores pagos à contratada a título de contraprestação, a assunção do passivo trabalhista por força judicial). Isso se deve ao fato de que a sistemática prevista para cadastramento de motorista e monitores (cláusulas 15 e 16 do termo de referência) confere ao contrato, à primeira vista, a natureza de serviço continuado com dedicação exclusiva da mão de obra, o que impõe à Administração o ônus de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, tendo em vista a possibilidade da obrigação subsidiária do tomador dos serviços em relação às despesas trabalhistas dos empregados da empresa contratada, conforme entendimento da Justiça do Trabalho (em relação ao qual, data vênica, registro minha discordância).

20. No que tange aos demais achados e apontamentos, registro que não vislumbro, a princípio, a necessidade de alterações editalícias. Senão, vejamos sucintamente.

21. Ausência de justificativa do parcelamento da licitação em lotes. A despeito da inexistência de motivação expressa (o que seria desejável), não vislumbro flagrante prejuízo à competitividade do certame no parcelamento do objeto em lotes, e não em itens. Num perfunctório olhar, percebe-se que a maioria dos 10 (dez) lotes aglutina os trajetos/roteiros com destino às mesmas unidades escolares, o que, a princípio, promove alguma homogeneidade para cada grupo licitado autonomamente (fls. 9/30). Demais, há previsão no edital que condiciona a aceitabilidade das propostas à conformidade dos preços unitários e globais aos "preços médio de mercado" (cláusula 11.4.5.1), o que tenderia a dificultar o superfaturamento por "jogo de planilha". Pela falta de análise crítica da opção de parcelamento, não antevejo neste momento flagrante contrariedade ao entendimento consubstanciado na Súmula 8/2014/TCERO.

22. Estimativa das quantidades a serem futuramente contratadas baseadas apenas na execução do exercício de 2016. Observa-se que o quantitativo estimado, segundo reconhece a própria Unidade Técnica, estaria respaldado nos quantitativos executados no exercício anterior (2016). Registro, ademais, que o termo de referência relaciona, em cada trajeto, a estimativa de distância diária a ser percorrida. Como o Corpo Instrutivo, não trouxe indícios de inconsistência dos dados, ainda que eventualmente a metodologia possa ser aperfeiçoada (fato a ser discutido no curso da fiscalização), não vislumbro, a princípio, risco significativo de erro nas estimativas que comprometa a formulação das propostas.

23. Ausência de exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis. Com relação à ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social para comprovação de boa situação financeira da empresa, não vislumbro risco significativo de prejuízo à execução do contrato. Num primeiro olhar, não nos parece que a complexidade do serviço torna impositivo o estabelecimento de requisitos para avaliação objetiva da situação econômico-financeira das licitantes, o que é medida complexa que, se conduzida inadequadamente, pode resultar em restrição indevida à competitividade.

24. A ausência de cláusulas referentes ao reequilíbrio econômico-financeiro e repactuação. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorre de tratamento geral dos contratos administrativos (artigo 65, II, "d", da Lei nº. 8.666/93), independentemente de previsão contratual explícita, o que tornaria desnecessária alteração contratual. Já a repactuação de preços (decorrente da comprovação da renegociação salarial em acordo ou dissídio coletivo que repercuta nos custos da mão de obra) exige previsão expressa no contrato. No caso, a Administração optou por prever o reajuste anual do preço indexado ao IGPM (fl. 277). No meu entender, a previsão da repactuação de preços é escolha discricionária da Administração, cabendo-lhe avaliar a oportunidade e conveniência. Se, não havendo repactuação, inexistir interesse do contratado em renovar o ajuste ao seu término do contrato vigente, cumprirá à Administração licitar novamente.

25. Inexequibilidade do preço máximo de referência. Assiste razão ao autor da representação quanto à inexistência de orçamento com a composição dos custos unitários. Entretanto, isso não me afigura razão suficiente para demonstrar a verossimilhança da alegada inexequibilidade do preço de referência. Em todo o caso, será determinado à Administração, caso queira prosseguir com o certame, que elabore um orçamento analítico ou, ao menos, amplie a cesta de preços pesquisados junto a órgãos ou entidades da Administração pública.

26. Inadequação do modelo de planilha de composição de custo e formação de preços. Ressalvada a previsão de item para "reserva técnica" (substituição de mão de obra), o autor da representação não indicou, especificamente, qual a falha contida no modelo de planilha de composição de custo e formação de preços, de modo que, nesse ponto, não restou, a princípio, demonstrado a verossimilhança do prejuízo à formulação das propostas, pois os principais custos envolvidos (mão de obra, depreciação do veículo, custos de manutenção, custo com combustível) foram contemplados (eventual aperfeiçoamento da planilha poderá ser identificada no curso da fiscalização).

27. Quadra registrar que, por se tratar de provimento de urgência, baseado em juízo sumário, o contraditório foi diferido e o Ministério Público de Contas não foi previamente ouvido. As determinações poderão ser modificadas ou até revogadas a qualquer tempo, antes do julgamento definitivo, caso a Administração apresente razões e documentos que o justifiquem.

28. Destaco, ainda, que a escolha do portal para processamento de pregões eletrônicos no Município de Vilhena é objeto de análise do Processo nº. 1.758/2016 (que se encontra atualmente na Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise), de forma que esse ponto não será especificamente examinado na corrente fiscalização.

29. Em face do exposto, decido conhecer da representação subscrita por Matias & Teixeira e Turismo Ltda. (Documento nº. 1219/17) e determinar ao Município de Vilhena, em regime de urgência, que se abstenha provisoriamente, até que esta Corte delibere em sentido contrário, de prosseguir com a fase externa do Pregão Eletrônico nº 017/2017/PMV. Caso tenha interesse em retomar a licitação, determino ao Município que comprove perante esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o que segue:

- a) inclua o valor total estimado no aviso de licitação, quando republicado;
- b) corrija a discrepância entre os percentuais das multas previstas no edital e na minuta contratual;
- c) avalie justificadamente a permanência ou não do item "reserva técnica" da planilha de composição de custo e formação de preços e, na hipótese de sua permanência, inclua cláusulas de preenchimento do referido item, tendo como referência o entendimento constante na Decisão monocrática nº 130/2012/GCPCN (Processo nº. 3004/12, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) e na Decisão monocrática nº. 131/2012/GCPCN (proferida no Processo nº. 3345/2012, Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto);
- d) inclua no edital a possibilidade de prorrogação do prazo de 120 minutos para encaminhamento de documentos após o encerramento da etapa de lances e negociação (cláusula 11.8), a fim de assegurar a seleção da melhor proposta viável, sem prejuízo do tratamento isonômico entre os licitantes (caso a prorrogação seja concedida, ela deve ser extensível a todos os licitantes);
- e) corrija a discrepância entre o termo de referência e o edital quanto ao critério de seleção da melhor proposta contida (cláusula 6.2 do termo de referência e cláusulas 6.16.2, 8.1.1 e 10.1.1) ;
- f) avalie a conveniência da manutenção da cláusula 10.4 do edital e, na hipótese de sua permanência, ajuste para 8 (oito) dias úteis o prazo para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas na forma do §3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93;
- g) elabore, nos termos do artigo 7º, §2º, II, da Lei nº. 8.666/93, um orçamento analítico, detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários do quilômetro rodado ou, na impossibilidade justificada da elaboração do orçamento detalhado, amplie a cesta de preços praticados por outros órgãos e entidades da administração pública municipal e estadual em Rondônia ou municípios próximos de outro Estado;
- h) inclua a previsão de mecanismos para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais pelas contratadas, tendo como referência a Instrução Normativa nº. 2/2008/MPOG;
- i) inclua, ao menos, 1 requisito de qualificação técnica (a exemplo, de atestado de capacidade técnica que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto disputado pela licitante) ou justifique, com razões robustas, a inexistência de previsão de requisitos para aferição objetiva da capacidade técnica;

30. Intime-se, por meio expedito, a Prefeita do Município e a pregoeira para que cumpram a façam cumprir as determinações, encaminhando-lhes cópia desta decisão e informando-lhes que a íntegra dos autos poderá ser consultada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas.

31. Comunique-se, para conhecimento, a Secretaria Regional de Vilhena.

32. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação e posterior devolução à Relatoria, recomendando urgência, por se tratar de serviços de natureza continuada.

33. Autue-se o Documento nº. 1219/17 como Representação e promova o apensamento a este processo.

Em 07 de fevereiro de 2017

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 15

MINUTA DA ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Secretária, Belª. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 12h04, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 11ª Ordinária (5.12.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos e expedientes, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 1288, de 8.12.2016:

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo n. 04598/2016

Subcategoria: Plano Anual de Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: I – Aprovar o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

2 – Processo n.: 03620/2016

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: I - Acolher a preliminar, de modo a autorizar o presidente a relatar este processo, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC; II - Aprovar o projeto de Resolução que estabelece procedimentos para envio da relação de responsáveis que tiveram as contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e dá outras providências, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

3 - Processo n.: 04977/2016

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Distribuição Processual

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: I - Acolher a preliminar relativa à autorização para o Presidente relatar este processo, nos termos do § 1º do art. 187 do RITC, bem como para afastar o prazo de oito dias para emendas, previsto no art. 265 do RITC; II - Acolher a preliminar de conveniência e oportunidade da proposta elaborada pelos Conselheiros-Substitutos; III - Reconhecer a urgência da aprovação imediata da proposta em debate; IV - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar os termos da minuta de Resolução que dispõe sobre normas relativas à distribuição dos processos de fiscalização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera os artigos 224 e 239 do Regimento Interno no que se refere às novas atribuições conferidas aos Conselheiros-Substitutos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

4 - Processo n.: 04045/2016

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débito oriundos de condenações no âmbito do TCE-RO

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: I - Acolher a preliminar de autorização para relatar o presente processo pelo Presidente da Corte, nos termos do § 1º, do art. 187, do RI; II - Em prestígio ao princípio da celeridade processual, aprovar automaticamente os exatos termos da minuta da Resolução que regulamenta procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 – Processo n. 04653/2016

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Corregedoria Geral

Assunto: Correição Ordinária na Secretaria-Geral de Controle Externo

Relator: Conselheiro PAULO CURRI NETO

Nada mais havendo, às 12h48, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 11 de 03 de fevereiro de 2017.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00068/2017 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor PAULO CEZAR BETTANIN, DIRETOR DO DSG, cadastro nº 990655, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.165.2981	3.3.90.30	3.000,00
01.122.165.2981	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 3/2 a 4/3/2017, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores das Políticas Públicas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/02/2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A

DA ALTERAÇÃO: Alterar as Cláusulas, Terceira, Quinta e Sexta, ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DO OBJETO – Prestação de serviço telefônico, nas modalidades Longa Distância Nacional - LDN Intra e Inter-Regional e Longa Distância Internacional - LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos Anexos do Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2014/TCE-RO, partes integrantes e inseparáveis do mesmo, que constituem o Processo nº 3728/2014/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 2/02/2017, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

DO VALOR – O valor estimado da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$25.354,92 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme tabela abaixo:

Item	Especificação	Quant. Minutos Anual	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	Chamadas LDN fixo-fixo - Intra	47.448	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 12.810,96
2	Chamadas LDN fixo-fixo - Inter	24.072	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 6.499,44
3	Chamadas LDN fixo-móvel VC2	2.100	Minuto	R\$ 0,70	R\$ 1.470,00
4	Chamadas LDN fixo-móvel VC3	5.604	Minuto	R\$ 0,81	R\$ 4.539,24
5	Chamadas LDI	24	Minuto	R\$ 1,47	R\$ 35,28
VALOR GLOBAL ANUAL					R\$ 25.354,92

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas - Elemento de Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

PROCESSO – Nº 03728/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os Senhores FLÁVIO LENINE GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ HENRIQUE FELIPE MACHADO representantes legais da empresa CLARO S/A.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2017/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 4895/2016/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/02/2017, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de tubos e conexões galvanizados a serem aplicados na manutenção da rede do Sistema de Refrigeração SELF do Prédio Sede desta Corte de Contas, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes do Termo de Referência. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 15.476,41 (quinze mil quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Ministério Público de Contas

Atos MPC

ATO DO MPC

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2017/GPEPSO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

PROCESSO Nº 01/2017/MPC/RO

Data de Instauração: 07 de fevereiro de 2017

Procuradora: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Envolvido: SESAU

Assunto: Edital de Concurso Público nº 13 e 15/GCP/SEGEP

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sessões

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2016, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes, também, os Excelentíssimos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, ainda, o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata das 21ª e 22ª Sessões Ordinárias (7.12.2016), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 05421/05
Interessada: Maura de Siqueira Vasconcelos – CPF n. 764.820.907-10

Assunto: Aposentadoria

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos – OAB/RO n. 851

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Registrar, sem análise de mérito, o ato concessório de Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço e com proventos integrais, concedido à Senhora Maura de Siqueira Vasconcelos, no cargo de Professora, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Jaru, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

2 - Processo n. 01159/13

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Edital de Licitação – Processo n. 171/2013/SEMECE – Pregão Eletrônico n. 001/2013 – Contratação de empresa para transporte escolar
Responsáveis: Antônio Correa de Lima - CPF n. 574.910.389-72, Sidney Afonso Sobrinho - CPF n. 364.737.151-34, Roberto Rodrigues da Silva - CPF n. 478.511.802-44

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritit

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar cumpridas as determinações empreendidas no item VII do Acórdão n. 60/2013 – 2ª Câmara, uma vez que o novo certame deflagrado pelo Município de Buritit, Pregão Eletrônico n. 16/2014/PMB, para contratação de serviços de transporte escolar, resta escoimado das irregularidades apontadas naquela Decisão; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “O MPC também considera cumpridas as determinações remanescentes do Acórdão n. 60/2013.”

3 - Processo-e n. 00265/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Renúncia de Receita – Serventias extrajudiciais

Responsáveis: Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53,

Deoclecio Pinto Zolet - CPF n. 589.399.629-15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Buritit

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Determinar aos responsáveis que efetuem, caso não tenham feito, a cobrança dos valores referentes ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo Senhor Nafé de Jesus Oliveira, período de janeiro de 2008 a março de 2009; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

4 - Processo-e n. 00153/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Moisés de Jesus Santos - CPF n. 329.646.842-00, Moisés

Ferreira dos Santos - CPF n. 274.028.511-68, Gilvan Soares Barata - CPF

n. 405.643.045-49, Ademir Figueiredo da Silva - CPF n. 793.560.522-04,

Solange Modena de Almeida Silveira - CPF n. 710.169.372-53, Jansen de

Lima Rodrigues - CPF n. 000.347.792-48

Jurisdição: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Considerar ilegal o ato praticado na condução do Processo Administrativo n. 018/2014, com vista à aquisição de combustíveis, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Cujubim, com aplicação de multa aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Aqui houve uma ocorrência, na verdade durante a instrução foi trazida como restritiva uma cláusula no processo de licitação que previa que o posto de combustível a ser contratado teria que ter uma distância máxima de 3km da sede da Câmara. Na oportunidade, o corpo técnico considerou que essa cláusula era restritiva. Esse também foi o entendimento ministerial e penso que é talvez o ponto mais importante desse processo, porque minha preocupação é a Corte de Contas firmar um precedente nesse sentido. (...) Proponho, nesse aspecto, especialmente, que Vossa Excelência reflita se é possível mudar esse entendimento, de repente ouvir o colegiado.”

Observação: O relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza manifestou-se nos seguintes termos: “A preocupação da Dr. Érika é válida. Farei uma determinação para que não ocorram essas limitações. Vi a Câmara como um consumidor muito miúdo de combustíveis e 3 km do raio de localização do centro urbano, quer dizer além dos limites da cidade, mais do que isso seria um posto de rodovia. Então, deslocar para abastecer 1, 2 ou 3 veículos, são 10km ida e volta. Então vou fazer uma determinação para que as limitações não sejam tão restritivas, ao ponto de que, por exemplo, se Buritit aceitar uma licitação de uma cidade mais próxima, tipo 20 km ou 30 km, concorrendo, já se torna inviável. Então, eu

diria que o anel de circunscrição do município, que não tenha uma distância muito alongada, mas que não seja tão restritivo.”

5 - Processo n. 03603/12

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Aplicação de recursos

previdenciários no Banco Cruzeiro do Sul

Responsáveis: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04,

José Tiago Coelho Maranhão - CPF n. 269.092.947-34, Walter Silvano

Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Arquivar os autos, em virtude de restar comprovado que os responsáveis pela Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adotaram todas as medidas administrativas necessárias com vistas ao resgate e consequentemente recebimento dos valores aplicados nos Fundos de Investimentos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

6 - Processo-e n. 01141/16 (Apensos n. 02725/15 e 04620/15)

Interessada: Câmara Municipal de Cacaulândia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015

Responsável: Everaldo Falcão Metzker André - CPF n. 286.011.492-00

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Dar quitação do dever de prestar contas ao responsável, Senhor Everaldo Falcão Metzker André, na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia - Exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

7 - Processo n. 01237/14 (Apenso n. 03444/13)

Interessada: Secretaria de Estado de Ação Social

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do

Desenvolvimento

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regulares as Contas da Secretaria de Estado de Ação Social – SEAS, referentes ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, na qualidade de Secretário da SEAS/RO, concedendo-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

8 - Processo n. 01687/13 (Apensos n. 00821/12, 02381/12, 03942/12, 00344/13, 00219/13, 05282/12, 05200/12, 05262/12, 04317/12, 03797/12, 03454/12, 02992/12, 02720/12, 02763/13)

Interessada: Secretaria de Estado de Ação Social

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15,

Soraya Rachid Bruxel - CPF n. 064.183.398-94, Cláudia L. Aires de Moura

- CPF n. 408.591.502-91, Maria Elenilda Torres - CPF n. 780.701.474-15,

José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior – OAB/RO n. 6797

Jurisdição: Secretaria de Estado da Assistência Social e do

Desenvolvimento

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regulares com ressalvas as Contas da Secretaria de Estado de Ação Social, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Cláudia Lucena Aires Moura – na qualidade de Secretária da SEAS/RO (de 1º.1.2012 a 5.12.2012), e do Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro - Secretário da SEAS (a partir de 5.12.2012) concedendo-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

9 - Processo n. 01641/11 (Apensos n. 00993/10 e 02717/10)

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos

Municipais de Ouro Preto

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010

Responsáveis: Paulo Sérgio Alves - CPF n. 466.023.801-68, Sebastião

Pereira da Silva - CPF n. 457.183.342-34

Jurisdição: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: “Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira da Silva, na qualidade de Presidente do RPPS, dando-lhe quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

10 - Processo-e n. 00148/16

Interessado: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20
Assunto: Tomada de Contas Especial – Aquisição de material de limpeza
Responsável: Eloísa Helena Bertoletti - CPF n. 414.079.979-04
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Extinguir o processo de análise de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, por não preencher, em plenitude, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular; e arquivar os autos em homenagem aos princípios da Racionalização Administrativa, Seletividade e Economia Processual; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

11 - Processo n. 02667/12

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial – Visando apurar irregularidades praticadas no exercício de 2000 na Câmara de Novo Horizonte do Oeste – Acórdão n. 41/2004 – Processo n. 1251/2001
Responsáveis: Maria Clair Elias Willars - CPF n. 122.026.490-34, Laura Alves de Oliveira - CPF n. 648.625.422-04, Gumerindo de Souza - CPF n. 090.689.962-15, Marina Aparecida de Azevedo - CPF n. 649.513.322-72, Pedro Rodrigues - CPF n. 163.768.389-87, Agnaldo José dos Anjos - CPF n. 422.198.092-34, Elias Cabral de Souza - CPF n. 312.281.272-04, Nacelson Rodrigues Carvalho - CPF n. 098.457.719-04, Ivo Antonio Oppermann - CPF n. 523.891.119-04, Adalton Luiz da Fonseca - CPF n. 391.920.916-87, Sebastiao Goncalves da Silva - CPF n. 113.642.622-15
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
DECISÃO: “Extinguir o vertente Processo de Tomada de Contas Especial, sem resolução de mérito, com consequente arquivamento dos autos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

12 - Processo-e n. 03935/15

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Comunicado de Irregularidade (Memorando n. 026/2011/GCOUVIDOR) - Suposta ilegalidade em acúmulo de cargos públicos por parte da servidora da SESAU, Cláudia Jarina Aires Pereira
Responsável: Cláudia Jarina Aires Pereira - CPF n. 472.575.043-34
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Arquivar o presente processo, em decorrência das diligências preliminares não terem revelado os indícios mínimos da materialidade delitiva, depois de adotadas as medidas pertinentes, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

13 - Processo n. 03477/10

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Irregularidade na aquisição de material de consumo no Hospital Regional de Cacoal
Responsáveis: Roberto Ferreira - CPF n. 856.861.668-20, Peter Riquelme Silva - CPF n. 831.731.292-53, Maria do Carmo do Prado - CPF n. 780.572.482-20, José Rodrigues da Silva Filho - CPF n. 281.189.879-49, Aparecida Ferreira de Almeida Soares - CPF n. 523.175.101-44, Evelene Pereira de Lima - CPF n. 465.410.802-59, Nilséia Ketes - CPF n. 614.987.502-49, Medical da Amazônia Ltda. - CNPJ n. 34.758.599/0001-49, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
Advogados: Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Adalberto Silva – OAB/PA n. - 10.188, Nathasha Amaral da Rocha - OAB n. 265873, Patricia Oliveira de Holanda Rocha - OAB n. 3582
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Considerar ilegal, com efeitos ex nunc, o Edital de Pregão Presencial n. 06/2010, pois contrário ao entendimento jurisprudencial desta Corte, mormente no que tange ao enunciado sumular disposto na Súmula n. 06/TCE-RO/2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Nesse caso, o MPC também entende que houve um equívoco, senão uma irregularidade propriamente na escolha da modalidade da licitação, mas acredito que em razão da época que esse fato ocorreu, principalmente pelo histórico posterior da própria SUPEL, que passou a partir daquele momento a adotar sempre que possível pregão eletrônico. Também não vejo necessidade nem razoabilidade na aplicação de penalidade para esse caso isolado.”

14 - Processo-e n. 04746/16 – (Processo Origem: 3706/16)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Assunto: Pedido de Reexame – Tutela Antecipatória Inibitória n. 007/2016/GCWSC, proferida nos autos de n. 3706/2016/TCE-RO,

versando sobre Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Concorrência Pública n. 001/2016/CML/SEMAD/PVH

Recorrentes: Sávio Gomes de Brito - CPF n. 727.235.562-04, Luiz Everton Kemp - CPF n. 590.172.522-00, Raiati Gomes Souza - CPF n. 016.625.922-56, Ualace Rodrigues Cardoso - CPF n. 993.930.182-00, Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91, Adriana Rosa de Souza - CPF n. 707.065.142-20

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Não admitir o presente Pedido de Reexame, ante a flagrante irregularidade formal do recurso, por ausência de peças obrigatoriamente exigidas pelo § 4º do artigo 108-C do Regimento Interno e consequente arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, manifestou-se nos seguintes termos: “Faço registro do parecer oral ministerial, no sentido de não conhecimento do pedido de reexame, por não terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade”.

15 – Processo n. 1496/11

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Representação – Aquisição de Materiais e Equipamentos Hospitalares, visando atender as UTI'S do Hospital Regional de Cacoal
Responsáveis: Alexandre Carlos Macedo Muller - CPF 161.564.554-34, José Batista da Silva - CPF 279.000.701-25, Marcelo Padoin Canazaro - CPF 806.960.310-00, Valdecir da Silva Maciel - CPF 052.233.772-49
Advogados: Caio Sérgio Campos Maciel - OAB 5878, Carla Queiroz Camurça OAB 6696, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB 1950, Josenir Teixeira – OAB/SP 125253, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB 624-A
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por José Batista da Silva; reconhecer a extinção da punibilidade em relação a Alexandre Carlos Macedo Muller; considerar ilegal, com efeitos ex nunc, a contratação direta realizada com o fim de adquirir materiais e equipamentos hospitalares; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

16 - Processo n. 01911/12 (Apenso n. 00822/11, 00786/12, 00312/12, 00257/12, 00227/12, 03510/11, 03213/11, 02940/11, 02408/11, 02104/11, 01783/11, 01684/11, 04191/12)

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia – Fhemeron
Responsável: Ted Wilson de Almeida Ferreira - CPF n. 237.973.802-59
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Contador: Nivaldo Amorim de Oliveira - CPF: 044.774.482-87
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Julgar regulares as contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, do exercício de 2011, concedendo quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

17 - Processo n. 04851/12 (Apenso n. 03501/11)

Interessados: Josué da Silva Sicsú - CPF n. 419.862.882-34, Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Representação – Acumulação ilegal de cargos públicos
Responsáveis: Joseilton Souto Pereira - CPF n. 918.134.504-63, Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, Rogerio Barbosa Menezes - CPF n. 449.903.837-53
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Nilton Edgar Mattos Marena - OAB n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra o Senhor Rogério Barbosa Menezes; julgar parcialmente procedente a Representação; e julgar ilegal a conduta do servidor fiscalizado no âmbito do Processo n. 3501/11; à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

18 - Processo n. 4011/11

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – possível irregularidade no pagamento de despesas realizada pela SESAU acerca de serviços funerários
Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU
Responsáveis: Orlando José de Souza Ramires, Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 068.602.494-04 e José Batista da Silva, Secretário de Estado da Saúde Adjunto, CPF n. 279.000.701-25
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: “Extinguir o feito, sem análise do mérito, uma vez que o valor envolvido não justifica a atuação desta Corte de Contas, com consequente arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”
Observação: PROCESSO LEVADO EM MESA

19 - Processo n. 0162/09

Interessado: Antônio Ferreira, CPF n. 272.390.632-91
Assunto: Reforma por incapacidade definitiva
Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogados: Luceno José da Silva, OAB/RO n. 4640
Claudenilson Alves, OAB/RO n. 5150

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de Reforma do Policial Militar, por ser considerado incapaz definitivamente, cuja enfermidade tem causa e efeito com o serviço policial, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: PROCESSO LEVADO EM MESA

20 - Processo n. 0025/15

Subcategoria: Representação

Representante: Conselho Municipal de Saúde de Cacoal – CMS

Assunto: Suposto acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da servidora estadual (Sesau)

Unidade: Poder Executivo do Município de Cacoal

Interessadas: Aldeides de Souza Santos - CPF n. 003.093.422-28

Ana Cristina de Sousa Costa

Elizabeth Mara Businaro - CPF n. 619.538.062-87

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Arquivar o processo, em decorrência das diligências preliminares não terem revelado os indícios mínimos da materialidade delitiva, depois de adotadas as medidas pertinentes, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: PROCESSO LEVADO EM MESA

21 - Processo n. 02237/93

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Assunto: Denúncia – Irregularidades na PMRO quanto à Reserva Remunerada dos Ex-Comandantes

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Arquivar os autos, sem análise de mérito, ante a flagrante falta de interesse processual na sua fiscalização, em atendimento aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e economia processual, uma vez que o resultado desta fiscalização não superará os dispêndios dela decorrente, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo n. 00313/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011

Responsáveis: Vasti da Conceição Lima Fontinele - CPF n. 747.601.652-15, Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Eliezer Alves dos Reis - CPF n. 286.164.722-15, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alvorada do Oeste, exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Eliezer Alves dos Reis e Senhor Valnir Gonçalves Azevedo, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 01686/13 (Apenso n. 03009/12, 01213/13, 00238/13, 05382/12, 05255/12, 04372/12, 04294/12, 03622/12, 03453/12, 02598/12, 02098/12, 02024/12, 00803/12)

Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49, Geanny Márcia Cavalcante da Costa Barbosa - CPF n.

290.229.752-15, Clébio Pinheiro Braga - CPF n. 203.977.202-20

Advogada: Ana Carolina Ferreira Pereira - OAB n. 5159

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade da então Procuradora-Geral, Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo n. 04094/15

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Assunto: Convênio n. 412/2012/PGE - firmado com a Associação

Beneficente Ippon Karate Abik – Projeto Formando Atletas Cidadãos –

Processo administrativo n. 2001/0119/2012 - Convertido em Tomada de

Contas Especial

Responsáveis: Associação Beneficente Ippon Cultural Abik - CNPJ n.

08.794.981/0001-06, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n.

479.374.592-04, Erivelto de Almeida Duarte - CPF n. 422.376.102-15

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, relativamente ao Convênio n. 412/PGE-2015, de responsabilidade do Senhor Erivelto de Almeida Duarte, e da Associação Beneficente Ippon Cultural; à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo n. 01992/14 (Apenso n. 02153/14, 02450/14, 02174/14, 02454/14, 02955/14, 02811/14, 02327/14, 02176/14, 02175/14, 02565/14, 02566/14, 02637/14, 02143/14, 02151/14, 02321/14, 02473/14, 02172/14, 00052/15, 00319/15, 00295/15, 00916/15, 02961/15, 02992/15, 02942/15, 03041/15, 03098/15, 03100/15, 03146/15, 03149/15, 03151/15, 03152/15, 03155/15, 03469/15, 04023/15, 00038/16, 00124/16, 00139/16)

Interessada: Keila Cristina Pinheiro Moreira - CPF n. 455.066.633-15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Parecer da

Controladoria-Geral do Município

Responsável: João Henrique Paulo Gomes

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

26 - Processo n. 00309/15 (Apenso n. 00316/15, 00317/15, 00981/15, 00979/15, 03171/15, 03173/15, 03468/15, 03830/15, 03154/15, 03153/15, 03161/15, 03035/15, 03092/15, 03158/15, 03470/15, 04097/15, 04109/15, 03012/15, 03156/15, 03162/15, 03169/15, 04343/15, 00088/16, 00064/16, 01081/16, 01807/16)

Interessados: Mario Benicio Maia Neto - CPF n. 537.793.634-53, Lorraine

Lopes Frazão - CPF n. 531.205.662-68, Mirian do Carmo Silva - CPF n.

861.337.562-68, Maria do Carmo Voitena - CPF n. 497.752.272-91, Gilaine

Silva Souza - CPF n. 892.636.342-20, Gisely da Silva Cirilo - CPF n.

573.459.452-00, João Carlos Lima Bezerra - CPF n. 530.159.322-68, Erica

Alves dos Reis - CPF n. 003.478.772-06, Gilvane Lima Sobrinho - CPF n.

963.815.072-68, Flexilaine da Silva Paraizo - CPF n. 964.086.502-87,

Elisângela do Nascimento Reis - CPF n. 760.559.902-10, Edilberto Alves -

CPF n. 762.553.872-91, Elvis Silva Carmo - CPF n. 807.061.932-53,

Eloisio Ferreira de Araujo - CPF n. 515.605.938-49, Carla Martins Ramos -

CPF n. 115.683.637-96, Claudio Marcio Fiorenza de Souza - CPF n.

960.482.391-49, Debora Queiroz da Silva - CPF n. 000.276.452-07,

Dianira Santos Souza - CPF n. 014.515.172-70, Patrícia Lima de Paula -

CPF n. 873.737.182-72, Sílvia da Luz Haas - CPF n. 916.461.112-49,

Simone Abreu da Silva Loncloff - CPF n. 970.169.342-68

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital do Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no

Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de

aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à

unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika

Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o

voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos

admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

27 - Processo-e n. 00069/16 (Apenso n. 00140/16, 00280/16, 01041/16,

01664/16, 01665/16, 01804/16, 01805/16, 02398/16, 02560/16)

Interessados: Thelma Waléria Costa Oswald - CPF n. 677.123.712-53, Ana

Paula Marana - CPF n. 809.129.902-87, Silvana Rodrigues dos Santos -

CPF n. 748.589.552-49, Dilair de Mello Lima - CPF n. 390.507.262-91,

Jaqueline Gatto Dias - CPF n. 940.956.472-72, Abrão Ulisses da Silva -

CPF n. 759.626.402-68, Bruna Caroline Batista de Andrade - CPF n.

968.548.392-20, Maister Henrique Lobato de Moraes - CPF n. 527.377.132-

34, Erasmo Santana Almeida - CPF n. 191.088.342-53, Alisson Pereira de

Souza - CPF n. 905.847.592-15, Mirza Raiase Colombari Tupinamba -

CPF n. 945.356.042-15, Cristiano de Oliveira Pereira - CPF n.

003.844.192-67, Carmen de Vasconcelos - CPF n. 897.088.222-72, Maicon

Fernando Lobato de Moraes - CPF n. 987.680.502-91, Mauro Rafael Garcia

- CPF n. 832.961.662-20, Sidineia Campanaro Ribeiro Zanetti - CPF n.

047.685.209-95, Karem Natany Toledo Bueno - CPF n. 015.387.152-01,

Elis Regina Brito Roman - CPF n. 011.397.682-80, Eliane Alves Vieira -

CPF n. 009.717.532-37

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

28 - Processo-e n. 03979/16

Interessado: Francisco Arraes Rolim Junior - CPF n. 948.754.562-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

29 - Processo-e n. 03806/16

Interessados: Paulo Odair Miranda - CPF n. 713.342.622-68, Farle Oliveira de Castro - CPF n. 736.842.602-15, Gustavo Butinski - CPF n.

896.002.902-53, Alex Pablo Ribeiro dos Santos - CPF n. 861.322.962-04,

Adelson Pereira dos Santos - CPF n. 470.864.162-15, Carlos Procopiuk -

CPF n. 713.137.532-20, Alessandro Caldas de Oliveira - CPF n.

949.208.772-34, José Zanotto de Paula - CPF n. 554.923.479-34, Gilvair

Costa de Andrade - CPF n. 735.351.092-72, Wilhasmar Ribeiro Vieira -

CPF n. 765.964.602-82, Eldo Ricardo da Silva - CPF n. 636.793.882-68,

Enio Pereira dos Santos - CPF n. 005.171.832-42, Egnaldo Albuquerque

Rabelo - CPF n. 882.325.732-87, Andressa de Oliveira Andrade Brandão -

CPF n. 851.939.682-87, Alexandre Soares do Nascimento - CPF n.

742.058.032-49, Aldo Pereira da Silva - CPF n. 960.115.212-15,

Alessandra Pacheco Castilho Rigo - CPF n. 897.027.862-15, Alex Sandro

Felix dos Santos - CPF n. 855.577.222-20, Adair Teixeira Chaves - CPF n.

580.893.651-91, Jose Carlos Alves da Silva - CPF n. 657.139.582-72,

Marcos do Amaral - CPF n. 905.055.492-04, Anderson Carvalho de

Azevedo - CPF n. 820.808.102-78, Gilvan Vieira de Oliveira - CPF n.

852.844.322-15, Alan Francisco Muniz Nascimento - CPF n. 933.289.742-

53, Alessandro Santos Souza - CPF n. 783.118.452-04, Alessandro da

Silva - CPF n. 773.757.002-06, Aline Francisca Freire de Lima - CPF n.

692.251.682-68, Tiago Luiz Mendes Ribeiro - CPF n. 958.273.232-68,

Tiago Henrique Braz de Souza - CPF n. 988.518.102-49, Staunston Rocha

Mendes - CPF n. 001.310.232-09, Gilcley Natan Rodrigues Soares - CPF

n. 930.446.662-87, Adinaldo Gil de Lima - CPF n. 822.492.962-00, Wagner

de Souza Ramos - CPF n. 644.046.170-20, Valerio Maia da Silva - CPF n.

508.091.212-04, Valdeir Pereira da Silva - CPF n. 806.369.422-87,

Vanessa da Silva Krause - CPF n. 927.648.002-15, Valdney da Silva - CPF

n. 644.720.352-00, Vagner Florêncio Andrade - CPF n. 701.013.292-53,

Vanderlan Silva - CPF n. 740.238.022-04, Jales Bento Cavalcante - CPF n.

857.772.691-68, Luana Pinheiro de Souza Silva - CPF n. 994.025.482-20,

Flávio Gomes de Souza - CPF n. 631.798.142-68, José Beralda Barbosa -

CPF n. 784.146.522-04, Maicon Roben Gomes dos Santos - CPF n.

983.537.562-34, Derlan Diogenes Marim - CPF n. 852.623.072-72,

Orleilson Lameira Xavier - CPF n. 524.156.192-72, Moacir Marcos de

Souza - CPF n. 558.470.482-20, Nilza Nunes de Oliveira - CPF n.

897.331.502-15, Jacson Batista Pires - CPF n. 283.913.902-25, Marcos

Paulo de Lima Marques - CPF n. 977.252.342-68, Fábio Rodrigues

Cavalcante - CPF n. 689.368.932-20, Rafael Ramos Soares - CPF n.

983.404.332-53, Marrala Almeida Bezerra - CPF n. 850.126.022-34,

Hudsonclei Correia Bastos - CPF n. 843.807.992-04, Pedro Nascimento

Vieira - CPF n. 523.559.002-30, Pedro Rocha Tavares Júnior - CPF n.

763.954.722-91, Rafael Freire de Menezes - CPF n. 710.084.462-20,

Edinei Joaquim - CPF n. 479.261.552-68, Edson Tomazi - CPF n.

964.479.822-87, Esdras Cajareco Amaral - CPF n. 830.393.092-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 367/2010GEP

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

30 - Processo-e n. 03798/16

Interessados: Armando Jabuti - CPF n. 421.113.072-20, Walter Coelho

Neto - CPF n. 019.963.522-61, Fausto de Souza Tavares Filho - CPF n.

747.692.862-87, Oto Vanderlei Marques da Silva - CPF n. 409.021.882-91,

Purê Uru Eu Wau Wau - CPF n. 020.135.022-06, Deivid Lobato da Silva -

CPF n. 001.627.002-96, Onésimo Oro Eo - CPF n. 589.505.082-49, Saul

Oro Nao - CPF n. 590.650.282-34, Motira Labiway Suruí - CPF n.

721.187.092-34, Joaton Suruí - CPF n. 669.424.382-00, Adriano Pawah

Suruí - CPF n. 697.466.132-00, André Alves da Silva Kaxarari - CPF n.

877.940.712-91, Tiago Afonso Barroso dos Santos - CPF n. 529.997.852-

91, Dielson Rodrigues Almeida - CPF n. 006.954.352-64, Edna Suruí - CPF

n. 816.714.152-72, Hgaibiten Suruí - CPF n. 006.136.852-02, Evaldo

Novais Gonçalves - CPF n. 896.729.252-04, Tiago Lacerda Monteiro - CPF

n. 945.755.842-15, Sergio Vander Alves de Sousa - CPF n. 626.193.902-

06, Geovane Oliveira da Silva - CPF n. 834.221.292-00, Nelson Karitiana -

CPF n. 438.178.152-04, André Jaboti - CPF n. 600.374.152-04, Puxân

Suruí - CPF n. 693.218.502-44, Ari Eu Wau Wau - CPF n. 005.357.482-64,

Rosana Macurap - CPF n. 603.439.662-04, Tiago Jabuti - CPF n.

953.234.812-34, Andrade Aruak - CPF n. 845.247.232-34, José Roberto

Jabuti - CPF n. 389.959.992-68, Luzeu Aikanã - CPF n. 681.292.542-04,

João Oro Waram - CPF n. 521.673.302-78, Luzia Aikanã - CPF n.

469.563.602-68, Jucilene Aikanã - CPF n. 004.164.712-26, Anemã Irun

Cinta Larga - CPF n. 644.227.042-49, Nelson Oro Waram - CPF n.

588.775.842-20, Luiz Carlos Karitiana

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de

Concurso Público n. 367/2010

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

31 - Processo-e n. 03743/16

Interessados: Lauro Pereira da Silva, Luciana Bazi, Luis Carlos Oliveira de

Sousa, Laudicéia Bezerra Siqueira Campos, Jessica Kaygina da Silveira

Seubert, Jônatas Passos da Silva, João Paulo Pereira de Jesus, José Davi

de Oliviera Loreto, Joelson Dias de Oliveira, José dos Santos Siqueira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 367/GDRH/SEARH/2010

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

32 - Processo-e n. 03738/16

Interessados: Jamerson de Souza Bonfim, José Adriano Bezerra, Jonatan

Félix Dantas Silva, Ivan de Souza Simão, Josimar Ribeiro Luz, Jefferson

Costa Ferreira, José Ferreira Lima, Juaninho Carneiro Pereira, Everton

Libório dos Santos, Cássio Aparecido Alves Cassiano

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 367/GDRH/SEARH/2010

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

33 - Processo-e n. 03631/16

Interessados: Rafael Garcia Rocha - CPF n. 647.275.992-87, Ivete Pereira de Freitas - CPF n. 689.161.402-34, Romulo Modesto Preato Silva - CPF n. 009.240.722-61, Rodrigo Lins Oliveira Zeed - CPF n. 859.744.552-15, Pablo Souza Vieira - CPF n. 611.467.492-87, Michel de Araujo Silva - CPF n. 909.685.062-91, Marcos Barroso dos Santos - CPF n. 838.303.912-34, Mirailton de Melo dos Santos - CPF n. 931.527.952-20, Marcio Benedito dos Anjos - CPF n. 853.000.552-04, Marciel Dias Martins - CPF n. 011.305.322-32, Manoel Ricardo da Silva Neto - CPF n. 766.213.752-04, Mateus de Souza Costa - CPF n. 691.080.642-53, Carlos Magno Paiva Costa - CPF n. 581.018.702-10, Cleberson Fidelis Martinho - CPF n. 947.388.822-87, Celso Pizzi - CPF n. 602.460.572-20, Carlos Duarte Costa - CPF n. 881.970.772-15, Ana Paula Souza Costa Pereira - CPF n. 714.836.752-20, Anderson Rocha Rodrigues - CPF n. 983.083.432-87, Aline Brito da Gloria Nolasco - CPF n. 003.176.452-50, Andre Macedo Chalegra - CPF n. 006.256.302-54, Alex do Nascimento Batista - CPF n. 909.418.292-00, Wallas Oliveira da Silva - CPF n. 623.563.802-72, Andre Durvalino da Silva - CPF n. 835.775.132-68, Wanderley Rodrigues de Carvalho - CPF n. 907.321.462-91, Wilamy Amaral de Souza - CPF n. 749.849.772-72, William Barbosa de Carvalho - CPF n. 878.143.662-91, Wanderson Silva de Arruda - CPF n. 882.668.852-49, Vanderson Moreira Bras de Sá - CPF n. 908.389.472-04, Wallace Oliveira da Silva - CPF n. 678.836.482-68, Nesio Martins de Oliveira Junior - CPF n. 727.270.712-72, Vanderson Brito da Silva - CPF n. 948.633.262-20, Leomar Jopse da Costa - CPF n. 632.225.232-15, Marcos Antonio Favarin Santana - CPF n. 883.755.442-72, Francisco Agenor Santos da Silva - CPF n. 679.656.012-49, Gelson Limana - CPF n. 578.014.792-20, Edina Cristina Farias Titon - CPF n. 732.776.222-15, Fabio Julio Bernardo - CPF n. 826.709.432-68, Epitacio Pereira de Lima - CPF n. 438.151.032-15, Fernando Cesar Lisboa - CPF n. 759.114.342-53, Fabio Rodrigues de Souza - CPF n. 900.191.642-20, Flavio de Sousa Oliveira - CPF n. 205.046.592-00, Fernando Pereira da Silva - CPF n. 807.771.122-72, Rizângela Martins Gomes - CPF n. 607.264.232-20, Ronei Moraes de Oliveira - CPF n. 945.862.842-34, Régés Costa Ramos - CPF n. 004.877.262-35, Rafael de Oliveira Moreira - CPF n. 867.816.932-04, Sidnei Fernandes Fraga - CPF n. 626.447.692-72, Uendel Reis Lima Azevedo - CPF n. 904.051.882-34, Samuel Araujo dos Santos - CPF n. 786.135.582-91, Gilson Caio Couto - CPF n. 798.379.132-15, Jean Alezi Gomes Barbosa - CPF n. 966.877.032-34, Gilcinei Martins Brandão - CPF n. 760.815.242-72, Luciano Ferreira de Melo - CPF n. 005.830.682-00, Geovane Arnaldo Meders - CPF n. 768.476.912-04, Joao Gabriel da Paz Batista - CPF n. 053.422.344-33, Robson Christino da Silva - CPF n. 963.383.262-49, Ricardo Peres de Lima - CPF n. 004.223.292-90, Josiney Cardoso Soares - CPF n. 885.301.322-20, Luciano Graciliano Maia - CPF n. 803.224.842-00, Gideon Santana Pessoa - CPF n. 914.529.612-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 367/GDRH/SEARH/2010

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

34 - Processo-e n. 03621/16

Interessados: Diandra Carla Lopes - CPF n. 013.891.722-10, Valteone Pereira Maulaz - CPF n. 300.623.572-04, Bruno dos Santos Brasil - CPF n. 512.841.382-91, Joao Batista da Silva Oliveira - CPF n. 589.405.372-20, Tiago Vieira de Oliveira - CPF n. 728.716.872-34, Maria Aparecida de Passos - CPF n. 703.997.512-20, Kennedy Frederico Boa - CPF n. 833.961.442-87, Ameliana Martins Lisboa - CPF n. 827.194.112-72, Tiago Alessandro de Lima - CPF n. 269.106.368-21, Michele Santos Lopes - CPF n. 035.513.192-78, Geisiane Andrade Rodrigues - CPF n. 012.387.032-16, Cleison Caetano Carnevali - CPF n. 060.770.536-19, Ivancllei Sarco

Rodrigues - CPF n. 578.035.522-34, Alessandra Yukari Yamagishi - CPF n. 006.145.452-42, Clea da Silva Paula - CPF n. 021.342.871-79, Ricardo Mateus Duarte - CPF n. 339.884.078-79, Raquel Gomes da Silva - CPF n. 982.264.792-15, Luci Gonçalves da Silva - CPF n. 730.701.062-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015

Responsável: Lorival Ribeiro de Amorim

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

35 - Processo-e n. 03617/16

Interessados: Suze Lane de Assunção - CPF n. 947.383.512-49, Malba de Jesus Queiroz Pinheiro - CPF n. 616.249.773-91, Prisma Inacio da Silva Barbosa - CPF n. 007.745.722-64, Jose Antonio Martins Nascimento - CPF n. 220.869.782-00, Joao Bosco Ferreira Filho - CPF n. 621.034.072-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/GDRH/SEARH/2014

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

36 - Processo-e n. 03567/16

Interessados: Valdirene Miranda de Lima - CPF n. 974.254.352-68, Agnes Cílica Oliveira Cavalcante - CPF n. 017.757.132-29, Solange da Silva Silveira - CPF n. 814.624.412-20, Caral Bianca da Silva Santos - CPF n. 389.308.622-68, Alisiel Ferreira de Ataíde - CPF n. 913.469.832-91, Maria Suelte Leite Lima - CPF n. 720.674.892-91, Dhonatan Matheus Marques Cavalcante - CPF n. 035.073.722-31, Natalia Correia Fonseca - CPF n. 917.079.432-49, Ciro Renato Cavalcante Lima - CPF n. 801.593.892-91, Jobson Domingos Marquetti - CPF n. 000.847.812-03, Douglas Pereira Bazzi - CPF n. 899.183.122-20, Danieli Carolini Dipieri - CPF n. 951.092.422-91, Natali Almeida Rodrigues Zago - CPF n. 770.054.062-49, Eliane Costa de Oliveira, Mara da Silva Pereira Basto - CPF n. 527.449.732-20, Erivan Arruda Rosendo - CPF n. 315.449.912-15, Ludymilla Emelin Espaki - CPF n. 799.256.772-20, Juan Carlos de Souza Astenreter - CPF n. 008.518.372-55, Francisco Inácio da Cunha Júnior - CPF n. 490.058.803-25, Daniéle Fernandes Lima de Oliveira - CPF n. 008.025.962-66

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 137/CDRH/SEARH/2014

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

37 - Processo-e n. 03356/16

Interessada: Jéssica Cristina Eleotério Guizzardi - CPF n. 014.690.482-64

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência de Espigão do Oeste, em

decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

38 - Processo-e n. 03286/16

Interessados: Jaqueline de Sousa Medeiros e Silva - CPF n. 973.308.172-87, Ingrid Mayara Soares Gonçalves - CPF n. 017.476.672-69, Karina Carvalho Dias Moreira - CPF n. 700.306.432-44, João Lucas Araruna Bertoco de Menezes - CPF n. 023.363.822-96, Larissa Teixeira Cavequia - CPF n. 935.262.292-87, Carla Meury Dias - CPF n. 762.883.402-78, André da Silva Sales - CPF n. 947.234.192-68, Valéria Oliveira Gomes - CPF n. 022.164.602-73, Nalmir Kerber Paloschi - CPF n. 678.687.112-72, Rinaldo Valdeci de Oliveira Domeraski - CPF n. 420.246.332-34, Nelson Oliveira Ferro Junior - CPF n. 845.694.172-72, Milton Antunes da Silva Júnior - CPF n. 840.686.122-34, Zilvanda Silva Campanha - CPF n. 629.729.602-20, André Venício Pires - CPF n. 860.048.402-20, Eliane Selau - CPF n. 763.133.012-34, Juliana Reis da Silva - CPF n. 887.423.002-82, Rosane Alves da Cunha - CPF n. 632.836.542-04, Adriano Sales - CPF n. 877.222.752-49, Marínez Rech - CPF n. 468.844.672-15, Paulo Cesar - CPF n. 188.922.132-53, Jéssica de Lima Ferreira - CPF n. 007.259.842-52, Lurian Vinícios Alves Viana - CPF n. 034.846.192-52, Eslaine de Souza Neres - CPF n. 000.302.942-58, Nayara Correia Silva - CPF n. 014.346.642-95, Solange do Nascimento Souza - CPF n. 727.639.732-72, Daniela Silveiro dos Santos - CPF n. 007.774.092-08, Nelma Oliveira Silva - CPF n. 548.666.182-72, Cristian Douglas Elias - CPF n. 178.859.318-97, Nilza Maria Vitalina de Souza - CPF n. 385.461.832-87, Natalia Campanha Massaroli - CPF n. 022.218.932-04, Diogo Antunes - CPF n. 841.991.802-49, Francielli Castanho Penha - CPF n. 005.928.652-07, Cleiton Luiz Massaroli - CPF n. 007.973.012-40, Daniela da Silva Barroso - CPF n. 020.768.062-02, Adriano Galdino de Lima - CPF n. 640.367.072-72, André Dettmer Dorta - CPF n. 979.882.432-68, Vagner Hoffmann - CPF n. 667.679.542-68, Marcelo Costa Guimarães - CPF n. 907.888.772-91, Ludimila Aparecida Lima de Melo - CPF n. 005.969.532-32, Maiara Fernanda Lopes Stelmach de Sá - CPF n. 008.529.812-36, Elizete de Jesus Cavalcanti - CPF n. 946.319.992-68, Roseni Santos de Oliveira - CPF n. 782.280.932-68, Lucineia Teixeira Barros - CPF n. 713.274.602-20, Silvani Silva Pereira Moura - CPF n. 754.450.182-53, Deise Elle Gonçalves de Macedo Fagundes - CPF n. 005.046.282-24, Leonice Batista de Moura - CPF n. 751.027.902-00, Adenilson de Souza Dalbem - CPF n. 665.193.652-20, Inez de Fátima Frank - CPF n. 298.899.871-04, Selma Adriella Boek Lima - CPF n. 000.403.692-18, Nailson Silva França - CPF n. 013.346.862-38, Luciana Carolina Alves Antunes - CPF n. 688.172.582-53, Felipe Vitali Lorensini - CPF n. 092.630.997-82, Camila de Castro - CPF n. 020.870.612-70

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 005/2015

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91

Origem: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cabixi, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

39 - Processo-e n. 03134/16

Interessados: Genecir Barbosa de Carvalho - CPF n. 848.678.922-20, Zilma Ferreira Duarte Rocha - CPF n. 691.118.802-44, Maria Aparecida da Silva Souza - CPF n. 632.337.542-72, Ivanete Klein de Souza - CPF n. 820.085.742-53, Elizete Ferreira Barboza de Oliveira - CPF n. 753.700.502-87, Bruna Dayane de Lima - CPF n. 860.549.962-15, Simone Fagundes da Silva - CPF n. 010.148.352-08, Ticiane Stedile - CPF n. 725.565.872-53, Nagila Jarbara Pereira Louback Moura - CPF n. 004.927.942-43, Magna Marcia Potratz Vigilato - CPF n. 003.515.922-70, Kezia Macedo Rodrigues Silva - CPF n. 952.698.782-91, Mere Sate Ferreira - CPF n. 687.329.292-34, Mônica Vieira - CPF n. 929.605.962-34, Adriana da Conceição Cruz - CPF n. 517.971.602-06, Joseane lane de Assis - CPF n. 850.192.592-68, Eliana Soares Alves - CPF n. 777.458.252-53, Simone Aparecida Reis Stein - CPF n. 770.087.072-15, Rosane da Silva Rodrigues Camargo - CPF n. 964.717.272-91, Wania Guedes Klamerick - CPF n. 852.157.672-20, Natalia Rosa de Souza - CPF n. 003.232.392-18, Claudia Martins de Andrade - CPF n. 880.275.462-49,

Dominique Rodrigues Gonçalves - CPF n. 708.943.022-72, Tancredia Aparecida Ferreira de Araújo - CPF n. 872.483.792-04, Elizangela Tigre Rufino - CPF n. 663.066.802-25, Joana Darque Ferreira da Silva - CPF n. 635.929.162-20, Andressa Bonifácio Araújo - CPF n. 009.138.862-70, Patrícia Silva Falqueto - CPF n. 977.395.532-04, Eric da Silva Vaz - CPF n. 019.518.182-45, Enesio Ferreira Maturama - CPF n. 878.955.362-49, Sirlene Santos Francisco Queiros - CPF n. 870.021.672-00, Nubia de Souza Santos - CPF n. 012.348.912-12, Jemerson Mendes de Souza - CPF n. 892.916.032-87, Maria Alxiliadora da Silva Pessoa Feitosa - CPF n. 325.675.452-04, Ruskaia Louise Lenik - CPF n. 898.799.292-68, Jovenita de Paula Silva - CPF n. 021.578.202-05, Leni Paulo da Cruz Mota - CPF n. 418.732.382-15, Vilma Tiago Brandão Pinto - CPF n. 832.428.052-91, Keila Soares da Silva - CPF n. 936.388.092-34
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014

Responsável: Inaldo Pedro Alves - CPF n. 288.080.611-91

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

40 - Processo-e n. 04157/15 (Apenso n. 04502/15, 00162/16, 00883/16, 01396/16, 01397/16, 01754/16, 02414/16)

Interessados: Queila Aparecida da Silva - CPF n. 012.133.221-70, Dayane Adeline Ansabello Onofre Marinho - CPF n. 898.267.362-87, Barbara Agonio Silva - CPF n. 740.437.572-04, Marcio Alves da Silva - CPF n. 523.967.382-91, Edilson Pacheco Andrade - CPF n. 331.075.562-20

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2015

Responsável: Neuri Carlos Persch - CPF n. 325.451.772-53

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

41 - Processo-e n. 03155/16

Interessados: Hortencia Ferreira da Silva - CPF n. 967.916.592-20, Gabriel Sanches de Giuli - CPF n. 876.526.172-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2012

Responsáveis: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça - CPF n. 603.371.842-91

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

42 - Processo-e n. 00094/16 (Apenso n. 01755/16, 01756/16, 02107/16)

Interessada: Fernanda Nagata Garcia - CPF n. 858.018.442-87

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2015

Responsável: Edmar Boldt - CPF n. 887.561.817-87

Origem: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o

voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

43 - Processo n. 01406/16 (Apenso n. 01425/16)
 Interessados: Antenor Ferreira de Melo Filho - CPF n. 611.276.982-49, Rozilane Ximenes de Oliveira - CPF n. 885.122.072-72, Júlio César Gonçalves Cavalheiro - CPF n. 965.794.802-97, Jefferson Henrique Moraes Costa - CPF n. 022.492.413-33, Jader Souza de Figueiredo - CPF n. 023.231.721-66, José Roberto Alves do Nascimento - CPF n. 933.171.582-04, Jais Pedraça Leocadio - CPF n. 617.675.062-87, Jeovane Possmoser Alves - CPF n. 740.255.542-91, Joel de Souza Batista - CPF n. 592.798.772-91, Julyanne Alessandra Costa Guterres - CPF n. 605.837.643-20, Jênis Francisco Batista - CPF n. 920.325.912-00, Daniel Queiroz de Santana - CPF n. 002.312.982-42, Isaac Bomfim Santo - CPF n. 715.839.712-20, Ivo da Silva Santana - CPF n. 709.795.292-04, Jander Bezerra Castelo Sória - CPF n. 564.386.642-00, Gerinaldo Pereira dos Santos - CPF n. 755.200.012-00, Gláucio Gomes de Oliveira - CPF n. 013.937.422-11, Ivan da Silva Tecchio - CPF n. 995.296.882-53, Gigliane Rodrigues Cardoso - CPF n. 008.948.882-26, Isabel Martins de Oliveira Neta - CPF n. 731.640.032-34, Iasmim Cristina de Souza Lopes - CPF n. 529.088.012-72, Iraselma Silva de Lima Souza - CPF n. 574.074.362-15, Laura Letícia Brito do Nascimento - CPF n. 910.270.802-78, Rosana da Silva Furtado Cutrim - CPF n. 342.418.924-34, Sergio Watanabe - CPF n. 585.498.032-00, Gilson Dória de Lucena Júnior - CPF n. 046.119.834-71, Cladean Sousa Costa - CPF n. 676.217.592-91, Alex Sandro de Oliveira Nogueira - CPF n. 613.218.932-72, Anezino Gomes Filho - CPF n. 616.598.781-87, Alex Daniel Cangussu Rocha - CPF n. 837.007.732-34, Kleber Castro de Oliveira - CPF n. 780.995.102-59, Cássia Farias Rodrigues - CPF n. 645.721.103-87, Bruna de Lima Martins - CPF n. 857.824.672-15, Aldeir Carneiro de Amorim - CPF n. 835.742.472-49, José Lucas Conceição dos Santos - CPF n. 007.707.842-08, Jianny Leite de Moraes - CPF n. 568.115.782-20, Juarez Westfal - CPF n. 964.503.127-34, Júlio César Roque da Costa - CPF n. 784.857.542-04, Juliana Broglia - CPF n. 622.750.972-87, Leandro da Silva - CPF n. 865.034.562-04, Joedson Lopes Nascimento - CPF n. 900.088.712-72, Elicléia Santana de Souza - CPF n. 963.849.052-72, Keila Ferreira de Souza - CPF n. 508.403.632-49, Danila Carolina de Souza Dill - CPF n. 948.257.502-49, Carina Tiburtino Souza - CPF n. 842.995.762-68, Atila Galvão Pereira - CPF n. 799.216.982-49, Marcos Queiroz de Oliveira - CPF n. 636.073.362-53, Fabricio Vitor Sena Ribeiro - CPF n. 042.527.746-16, Augusto Vicente Soares e Silva - CPF n. 002.596.992-76, Marcos Henrique Ramos Zomerfeld - CPF n. 762.504.582-04, Norival Cardoso da Silva Júnior - CPF n. 957.236.682-34, Pedro Henrique Carvalho Dantas - CPF n. 943.755.422-68, Nerivan da Silva Feitosa - CPF n. 008.750.192-93, Adriano Martins de Albuquerque - CPF n. 947.560.232-15, Ageu Campelo da Silva - CPF n. 653.601.332-87, Alessandro Evangelista de Souza - CPF n. 002.497.042-50, Advan Cândido do Nascimento - CPF n. 880.738.072-20, Alison Luiz da Silva Monteiro Vieira - CPF n. 019.372.332-86, Ana Paula Soares da Silva - CPF n. 971.139.722-68, Vanildo Aparecido Catanha - CPF n. 517.141.592-72, Vitor Alexandre Lucena Gregório - CPF n. 009.998.892-57, Alan Cristian Queiroz da Silva - CPF n. 014.479.822-07, Gilcilene Silva do Nascimento - CPF n. 021.823.675-19, André Lacerda Agostinho - CPF n. 001.170.492-63, Glaikon Sanderson Araújo - CPF n. 765.326.232-53, Helderton Vainer dos Santos Moura - CPF n. 984.834.392-04, Flavio Aparecido Ramos - CPF n. 643.574.142-53, Flávio da Silva Aguiar - CPF n. 010.933.272-51, Franque Henrique de Souza - CPF n. 960.921.902-06, Fabiano Alves da Silva - CPF n. 813.597.992-49, Ângelo Rafael da Silva Cruz - CPF n. 947.566.192-15, Deidiane Maira Pereira de Alencar - CPF n. 710.847.892-72, Duane Ribeiro da Silva - CPF n. 890.352.832-87, Núbia Daniele Vaz Cavalcante Ramos - CPF n. 680.794.512-49, Renato Luiz dos Santos - CPF n. 101.482.666-73, Gislene Alves de Araújo Almeida - CPF n. 000.166.692-40, Fabricio Tiago Moraes dos Santos - CPF n. 990.911.272-87, Evandro Evaristo Figueiredo - CPF n. 800.474.912-72, Edson da Silva Medeiros - CPF n. 632.489.132-15, Edislei Marinho Silva - CPF n. 009.786.871-08, David Luan Pedroza Pantoja - CPF n. 009.074.012-28, Evelyn Laura Afonso de Souza Glajchman Huther - CPF n. 003.060.811-21, Edson Bernardo dos Santos - CPF n. 715.818.392-00, Edirceu Ferreira de Farias - CPF n. 837.905.352-49, Ednilson Carvalho Brito - CPF n. 020.181.932-52, Marcelo Silva de Araújo - CPF n. 818.641.242-53, Márlon Bruno Nogueira Carvalho - CPF n. 924.152.962-87, Marcelo Portela Coelho de Oliveira - CPF n. 636.057.752-68, Macson de Moura Diogenes - CPF n. 901.620.212-91, Maria de Jesus Ribeiro de Lima - CPF n. 982.301.582-15, Laís Carolina Molitor - CPF n. 949.602.322-34, Lêda Araújo de Souza - CPF n. 730.436.212-04, Márcio Bentes dos Santos - CPF n. 862.916.452-20, Fabricio Pereira de Miranda - CPF n. 086.617.104-56, Enoque Paiva Alves - CPF n. 528.192.562-87, Francisco Falcão Veiga Cueto - CPF n. 697.609.692-20, Eliene Gonçalves Figueiredo - CPF n. 644.332.342-49, Eliete Mota de Almeida Marinho -

CPF n. 626.270.072-20, Eivaldo Pacífico Dantas Filho - CPF n. 623.634.762-04, Felipe Conceição de Souza - CPF n. 638.783.302-78, Nádia Paula Teixeira da Silva - CPF n. 725.617.932-49, Paula Caetano Bezerra Filho - CPF n. 139.612.252-49, Marcos Gonçalves Pinto - CPF n. 917.048.552-68, Priscila Queiroz da Silva - CPF n. 003.205.842-08, Fabio Rodrigo Minosso Ribeiro - CPF n. 950.171.272-91, Claudécir Alberto de Sá - CPF n. 685.760.802-49, Elvis Pereira Ribeiro - CPF n. 618.034.482-53, Angélica Alexandre de Araújo - CPF n. 970.374.002-20, Rafael Gomes de Lima Souza - CPF n. 000.592.632-70, Rodrigo Marcelo Rodrigues da Paz - CPF n. 653.137.982-00, Saul Filipe Sphinx Maia - CPF n. 885.930.612-49, Robson de Oliveira Dias - CPF n. 960.206.012-34, Rodrigo Vinicius Pereira Pierim - CPF n. 987.853.112-00, Reginaldo da Silva - CPF n. 835.715.152-34, Raone Holanda da Cruz - CPF n. 019.736.192-70, Roberto de Souza Ferreira - CPF n. 712.339.972-20, Uelinton Aires Duarte - CPF n. 708.517.782-91, Francisco de Assis Dias de Sousa - CPF n. 222.565.392-53, MARCELA DA SILVA SOUZA - CPF n. 783.431.942-68, Saimon Borges dos Santos - CPF n. 005.961.562-19, Vinicius Alexandre Sales de Souza - CPF n. 994.733.562-34, Tiago Murgia da Silva - CPF n. 007.721.692-09, Sansão da Silva Menezes - CPF n. 001.067.192-70
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 098/GDRH/SEARH/2014
 Responsável: Carla Mitsue Ito - CPF n. 125.541.438-38
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, em decorrência de aprovação em Concurso Público, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pelo registro dos atos admissionais em face do atendimento aos requisitos legais.

44 - Processo-e n. 04746/15
 Interessada: Francisca Ferreira da Silva - CPF n. 065.603.262-68
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

45 - Processo-e n. 03234/16
 Interessada: Maria Dulcenida Batista da Silva Souza - CPF n. 149.493.772-72
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

46 - Processo-e n. 03311/16
 Interessado: Carlos Sperança Neto - CPF n. 334.552.879-72
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

47 - Processo-e n. 03113/16
 Interessado: João Ribeiro de Castro Filho - CPF n. 653.073.218-72
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira - CPF n. 083.680.584-49
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

48 - Processo-e n. 03061/16

Interessado: Denair Arruda - CPF n. 351.671.572-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Andreia Ferraz Novais
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

49 - Processo-e n. 02773/15
 Interessada: Zilda Garcia da Silva - CPF n. 486.188.882-49
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

50 - Processo-e n. 00485/16
 Interessada: Saete Ribeiro de Moraes - CPF n. 398.973.899-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

51 - Processo-e n. 03120/16
 Interessado: Leonildo dos Santos - CPF n. 205.940.629-34
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Marcos Vanio da Cruz
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

52 - Processo-e n. 03404/15
 Interessado: Francisco Teixeira de Moura - CPF n. 080.109.942-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

53 - Processo n. 03882/14
 Interessado: Orlando Alves Feitosa
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

54 - Processo n. 00813/09
 Interessado: Pedro Dias Guimarães - CPF n. 283.199.159-53
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

55 - Processo n. 01108/15
 Interessado: Belgrano José Cavalcante Alves - CPF n. 081.645.095-15
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

56 - Processo n. 04885/12
 Interessada: Maria Margarida Moura - CPF n. 576.867.937-53
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

57 - Processo-e n. 02862/15
 Interessada: Raimunda Marineia Moura Luciano - CPF n. 167.103.392-20
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

58 - Processo-e n. 03752/16
 Interessado: Hugo Gomes Guimarães
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

59 - Processo-e n. 03338/16
 Interessada: Eleni Ferreira França Dias - CPF n. 163.427.715-53
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
 Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

60 - Processo-e n. 03178/16
 Interessado: Edvaldo Alves de Almeida - CPF n. 113.840.262-15
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Izolda Madella - CPF n. 577.733.860-72
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

61 - Processo-e n. 03633/15
 Interessada: Jandira Pazeto Cheregatto - CPF n. 498.603.722-68
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Nelma Aparecida Rodrigues - CPF n. 408.974.512-87
 Origem: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

62 - Processo-e n. 02103/15

Interessada: Aparecida Fátima de Oliveira Magrini - CPF n. 349.812.682-20
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

63 - Processo-e n. 03254/15

Interessada: Iolanda Dezem da Silva - CPF n. 378.696.122-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Sinval Reckel - CPF n. 512.001.206-04
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

64 - Processo-e n. 02820/15

Interessada: Belarmina de Souza Mata - CPF n. 410.531.925-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

65 - Processo n. 00490/13

Interessado: João Rodrigues dos Santos
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

66 - Processo-e n. 02498/16

Interessado: Antonio Sergio de Sousa e Silva - CPF n. 021.516.342-72
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

67 - Processo n. 00768/14

Interessada: Leila Barbosa Bastos de Barros Lima - CPF n. 385.510.392-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Carlos Roberto Rodrigues Dias - CPF n. 227.332.486-34
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

68 - Processo n. 01117/15

Interessada: Gilmar Costa Camera - CPF n. 322.390.172-87

Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

69 - Processo-e n. 04245/15

Interessada: Helena Valverde Novaes - CPF n. 493.308.886-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

70 - Processo-e n. 03761/16

Interessada: Denice Batista de Andrade
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

71 - Processo-e n. 02176/16

Interessada: Ana Maria Rodrigues de Abreu - CPF n. 113.567.232-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

72 - Processo-e n. 02187/15

Interessada: Maura Pereira Carvalho - CPF n. 178.732.665-91
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

73 - Processo-e n. 02062/15

Interessada: Maria de Fátima Baptista da Silva - CPF n. 517.450.709-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

74 - Processo-e n. 03353/16

Interessado: Suzecleber Ruberlha T. Almeida - CPF n. 515.281.186-34
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

75 - Processo-e n. 02627/15

Interessada: Alzira Pereira de Lima - CPF n. 340.491.502-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

76 - Processo-e n. 02004/15

Interessada: Noeme Gonçalves Leite - CPF n. 401.868.816-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

77 - Processo-e n. 04435/15

Interessada: Almiveria Oliveira Albergaria - CPF n. 251.046.402-72

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

78 - Processo-e n. 03341/15

Interessada: Maria Benedita da Silva Rodrigues - CPF n. 326.185.652-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

79 - Processo-e n. 04399/15

Interessada: Marialva Scaramussa - CPF n. 289.550.992-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

80 - Processo-e n. 04257/15

Interessada: Rosa Maria do Carmo Odaka - CPF n. 947.788.928-87

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

81 - Processo-e n. 04231/15

Interessado: Amadeu Rabelo Ferreira - CPF n. 143.112.592-04

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

82 - Processo-e n. 03402/15

Interessada: Carmozinha Arpini Montovanelle - CPF n. 242.323.782-00

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

83 - Processo-e n. 00404/16

Interessada: Maria de Jesus Paulo de Oliveira - CPF n. 143.128.082-87

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n.

341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

84 - Processo-e n. 02097/15

Interessada: Rita de Cássia Corso Contelli - CPF n. 076.184.078-86

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

85 - Processo-e n. 02250/15

Interessado: Itamar da Costa E Silva - CPF n. 183.258.152-72

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

86 - Processo-e n. 03540/16

Interessada: Antônia Pereira Guimarães

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Marcia Maria da S. Nascimento

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

87 - Processo-e n. 03518/15

Interessada: Maria de Jesus Soares Ferreira - CPF n. 220.436.402-91

Assunto: Aposentadoria Municipal

Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF n. 710.113.582-04

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

88 - Processo-e n. 02500/16

Interessada: Benvinda Chaves Levino Cruz - CPF n. 096.268.752-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

89 - Processo-e n. 04417/15

Interessada: Maria Gomes Mercês - CPF n. 465.556.769-49

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

90 - Processo n. 00464/15

Interessada: Raimunda de Souza Sales - CPF n. 387.208.172-15

Assunto: Aposentadoria Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

91 - Processo-e n. 02834/15

Interessado: Aires Dutra de Sousa - CPF n. 547.352.389-72
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Carlos Cesar Guaita - CPF n. 575.907.109-20
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

92 - Processo-e n. 04538/15

Interessada: Ecilda de Moraes Rodrigues - CPF n. 110.247.631-53
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

93 - Processo-e n. 04758/15

Interessada: Maria Genilda Lemos da Silva - CPF n. 139.254.662-15
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Adriano Moura Silva - CPF n. 889.108.572-34
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

94 - Processo-e n. 02356/16

Interessado: Arnaldo da Silva - CPF n. 312.291.747-53
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: João Ferreira da Silva - CPF n. 350.907.582-04
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

95 - Processo-e n. 03961/15

Interessada: Sebastiana Ribeiro Felix - CPF n. 341.081.652-68
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Paulo Belegante - CPF n. 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

96 - Processo-e n. 04217/15

Interessado: Augustinho do Nascimento - CPF n. 077.560.381-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida - CPF n. 390.075.022-04
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

97 - Processo n. 00613/15

Interessada: Valdira Malaquias da Silva - CPF n. 203.418.654-00

Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

98 - Processo n. 01267/12

Interessada: Adalgiza da Silva Moreira - CPF n. 191.915.702-63
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

99 - Processo n. 02434/12

Interessada: Mari Stela Borghetti Michel - CPF n. 114.941.822-20
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

100 - Processo n. 01545/12

Interessada: Marínes Pereira de Jesus - CPF n. 600.345.992-15
Assunto: Aposentadoria Estadual
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

101 - Processo n. 02635/13

Interessado: José Ramos Filho - CPF n. 021.679.562-15
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: Marinalva Trajano da Silva
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro do ato concessório de aposentadoria.

102 - Processo-e n. 02200/15 (Apenso n. 02202/15)

Interessada: Deuzimar Pereira de Oliveira - CPF n. 953.259.722-00
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro da pensão.

103 - Processo-e n. 02616/15

Interessada: Ana Sheila Souza de Sena - CPF n. 386.262.252-53
Assunto: Pensão Estadual
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

104 - Processo-e n. 03488/16

Interessado: Jose Siderlei Santana

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

105 - Processo-e n. 03779/16

Interessada: Carla de Oliveira Calegário, Antônio Carlos Bastos Calegário - CPF n. 139.487.682-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Pensão Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

106 - Processo-e n. 03785/16

Interessado: Jarlon Galdino da Silva - CPF n. 369.379.672-68

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

107 - Processo-e n. 04235/15

Interessados: Leandro Oliveira do Nascimento, Danieli Batista Oliveira
CPF n. 834.067.512-53

Assunto: Pensão Municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro da pensão.

108 - Processo-e n. 03715/16

Interessada: Doles de Luzia da Silva Oliveira

Assunto: Pensão municipal

Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro da pensão.

109 - Processo-e n. 01893/16

Interessado: Paulo Jorge Alves Martins - CPF n. 942.466.372-20

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do MP de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, proferiu parecer oral em convergência com o voto apresentado pelo relator, opinando pela legalidade e registro da pensão.

110 - Processo-e n. 01604/15

Interessado: Castorino Dutra - CPF n. 191.662.579-72

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

111 - Processo-e n. 02213/15

Interessado: Sérgio Nascimento da Silva - CPF n. 593.812.302-00

Assunto: Pensão Municipal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

112 - Processo-e n. 02599/16

Interessado: José Maria Rodrigues dos Santos - CPF n. 206.852.621-20

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

113 - Processo n. 01550/14

Interessada: Geysa do Valle de Sá Peixoto e Castanheira Silva
CPF n. 161.850.302-25

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

114 - Processo n. 00758/13

Interessado: Edson Martins de Souza - CPF n. 011.065.979-15

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Cláudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

115 - Processo n. 00464/13

Interessado: Manoel Francisco de Oliveira - CPF n. 003.140.642-49

Assunto: Pensão Municipal

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

116 - Processo n. 02388/10

Interessados: Luiz Henrique de Souza, João Pedro Ávila de Paula, Geovanna Ávila de Paula

Assunto: Pensão Estadual

Responsável: Universa Lagos - CPF n. 326.828.672-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de pensão mensal, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

117 - Processo-e n. 04826/15

Interessado: Eguiberto Mendes da Silva

Assunto: Reforma

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de Reforma do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

118 - Processo-e n. 01921/16
Interessado: Valdir de Almeida - CPF n. 109.598.538-80
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

119 - Processo-e n. 02391/15
Interessado: Valdecir José Zanco - CPF n. 325.901.642-20
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

120 - Processo-e n. 02871/15
Interessado: Claudemar Antônio Lima - CPF n. 237.510.702-06
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

121 - Processo-e n. 03305/15
Interessado: Antônio Carlos Oliveira Sampaio - CPF n. 204.513.422-91
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

122 - Processo-e n. 03343/15
Interessado: Juarês Marconatto - CPF n. 587.350.030-49
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do Policial Militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02572/10
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2009 e Auditoria 1º semestre/2010 – Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 172/2011, proferida em 6.7.2011
Responsáveis: Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Joao Francisco dos Santos - CPF n. 191.404.602-15, Saulo Moreira da Silva - CPF n. 203.607.892-34, Rosa Pereira dos Santos Souza - CPF n. 340.773.322-49, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Viviane Matos Triches - CPF n. 456.888.502-72, Francisco Mário Mendonça Alves - CPF n. 556.349.079-34, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15, Valmir Francisco dos Santos – CPF n. 420.401.592-15
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

2 - Processo n. 03910/07 (Apenso n. 01862/12)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 51/2010-Pleno, proferida em 22.4.2010 do Ministério Público do Estado (Processo Administrativo n. 01.1601.01898-00/2007 JOER 2007)
Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87, Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15, Gerson Moreira Pinto - CPF n. 078.813.982-72, Andreza de Carvalho Ferreira - CPF n. 620.795.142-53, Jessé de Sousa Silva - CPF n. 011.132.127-13, Egildomar Fernandes - CPF n. 090.977.592-34, Flavio de Jesus - CPF n. 496.161.291-04, Eduardo Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91, Julio Cesar Silva de Oliveira - CPF n. 782.976.132-91, Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF n. 385.880.562-91, James de Alencar Vieira - CPF n. 817.794.962-49, Leonel de Sousa Pereira - CPF n. 194.896.092-34, Empresa Sol Produções E Eventos Ltda - Me. - CNPJ n. 07.318.631/0001-00, Ileda de Almeida Coelho - CPF n. 297.523.372-87
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

3 - Processo n. 00415/12
Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Freitas Lopes - CPF n. 108.977.122-34
Assunto: Aposentadoria Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

4 - Processo-e n. 03711/15
Interessado: Ezequiel Avelino de Souza - CPF n. 486.259.902-82
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF n. 710.113.582-04
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

5 - Processo-e n. 02208/15
Interessada: Mariana Reis Colombo
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

6 - Processo n. 00451/13
Interessada: Maria Ionilde Lima da Silva - CPF n. 585.621.502-82
Assunto: Pensão Municipal
Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. 493.404.252-00
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta a pedido do relator.

COMUNICAÇÕES DIVERSAS

Os Conselheiros desta Segunda Câmara manifestaram-se em razão da última sessão do ano, bem como por conta da proximidade das festivas datas. Agradeceram a disponibilidade dos servidores da Corte, ressaltando o espírito de unidade que se tem visto no Tribunal de Contas de Rondônia, desejando-lhes um bom Natal e um excelente ano vindouro.

Nada mais havendo, às 10 horas e 08 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Pautas**PAUTA DO PLENO**

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Ordinária - 002/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 04175/16 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 03721/15 – Auditoria

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68, Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20, Isis Gomes de Queiroz - CPF n. 655.943.392-72
 Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Infraestrutura e Gestão da Administração Tributária e Fazendária
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Suspeito: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo n. 04010/15 (Processo de origem n. 05481/04) - Recurso de Revisão

Recorrente: Evanilson Marinho Feitosa – CPF n. 242.270.802-15
 Assunto: Processo n. 05481/04/TCE-RO, Acórdão n. 42/2015-Pleno
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 Advogados: Claudécy Cavalcante Feitosa - OAB n. 3257, Silvana Félix Da Silva Sena - OAB n. 4169, Tatiana Feitosa da Silveira - OAB n. 4733
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo n. 02252/07 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Charles Seizi Modro - CPF n. 296.666.862-87, Marta Souza Costa Brito - CPF n. 390.639.412-34, José Rivaldo de Oliveira - CPF n. 448.233.551-72, Arthur Leopoldo Modro - CPF n. 497.762.152-20, Sergio da Silva Cezar - CPF n. 407.974.652-00, Roseli Aparecida de Oliveira Ioras - CPF n. 595.621.532-15, Vera Elvanda Ninck - CPF n. 514.863.342-53, Emerson Holbert Modro - CPF n. 680.586.162-49, Denize dos Santos - CPF n. 727.058.922-49, Solange Maria Massucato - CPF n. 409.206.312-15, Márcio Adriano Honorato - CPF n. 963.756.472-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial - ref. janeiro a junho/2007 em cumprimento ao item I da Decisão n. 108/08, de 26.6.2008
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032.
 Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo n. 01987/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsável: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20
 Assunto: Possíveis irregularidades na aplicação de receita de capital derivada da alienação (leilão) de bens móveis inservíveis
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

6 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15
 Assunto: Processo n. 01877/15/TCE/RO, Acórdão n. 203/2015-Pleno
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller de Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227 e Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB/GO 32.647
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo n. 03254/10 – Representação

Interessado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Francisco do Guaporé - SISEPUMSF - CNPJ n. 08.679.682/0001-12
 Responsáveis: Arthur Rocha - CPF n. 209.733.229-34, Rosângela Franklin Traspadini - CPF n. 581.895.212-68, Francisco de Assis Fernandes - CPF n. 302.345.904-59, Jairo Borges Faria - CPF n. 340.698.282-49, Edison Crispim Dias - CPF n. 669.384.302-68
 Assunto: Representação - supostas irregularidades praticadas no Instituto de Previdência Municipal, pelo prefeito municipal Jairo Borges Farias entre outros citados
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo n. 02369/11 – Representação

Interessado: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34
 Responsável: Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34
 Assunto: Representação - possível irregularidade na concessão de gratificação de produtividade aos servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

9 - Processo n. 04008/08 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Construterra Construção Civil Ltda - Me - CNPJ n. 04.233.798/0001-72, Nilton de Araújo Robeiro - CPF n. 771.903.271-34, Maria Aparecida Gomes - CPF n. 669.830.616-91, Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
 Assunto: Tomada de Contas Especial - nº 016/2007 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 712/09, proferida em 2.12.2009.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Advogado: Claudiomar Bonfa - OAB n. 2373
 Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo n. 03069/08 – Análise da Legalidade da Despesa (Pedido de Vista em 15.12.2016)

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06, Nydia dos Santos Baptista - CPF n. 149.565.192-49, Maria do Rosário de Sousa Guimarães - CPF n. 078.315.363-53, Ana Carolina da Silva Chagas - CPF n. 705.763.272-04, Dayane Modesto de Brito - CPF n. 585.009.872-00, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Tiago Ramos Pessoa - CPF n. 840.899.542-15, Kléria de Oliveira Batista Lisboa - CPF n. 510.418.712-87, Rosaneire Moreno da Silva - CPF n. 249.168.112-91, José Lopes de Castro - CPF n. 659.617.577-49, Verônica Maria Coutinho da Silva - CPF n. 299.524.844-53, Iranete Moraes da Silva - CPF n. 192.571.982-00, Ricardo Cavalcante Silva - CPF n. 514.463.242-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Francilene Pereira da Mota - CPF n. 386.083.752-49
 Assunto: Análise da Legalidade da Despesa - Contratos de locação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo n. 03773/10 – Auditoria

Responsáveis: José Alves da Costa - CPF n. 241.953.592-87, Nilmar Rodrigues Costa - CPF n. 220.763.602-04, Andreza Gonçalves Moreira Goes - CPF n. 602.184.362-20, José Rosário Barroso - CPF n. 315.685.722-04, Antônio Argeu Lopes - CPF n. 865.847.589-15, Adilson Pereira da Silva - CPF n. 220.815.262-04, Ivacir Dalacosta - CPF n. 523.689.632-00, Susana Marta Rech Araruna - CPF n. 326.123.202-10
Assunto: Auditoria - 1º Semestre de 2010
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo n. 02395/14 – Petição

Responsável: Wellington Pedro Pimentel Jennings
Assunto: Petição - Proc. 0280/96.
Jurisdicionado: Instituto de Terras e Colonização de Rondônia
Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo - OAB n. 2592
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo n. 04618/16 (Processo de origem n. 02767/03) - Recurso de Revisão:

Recorrente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Assunto: Concernente ao proc. n. 02767/03/TCE/RO, interpõe Recurso de Revisão.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Advogados: Sandra de Almeida Franco - OAB n. 2559, Roberto Franco da Silva - OAB n. 835
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

14 - Processo-e n. 02978/16 – Auditoria

Interessado: Câmara Municipal de Castanheiras/RO, Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras/RO
Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49
Assunto: Possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

15 - Processo-e n. 03817/16 – Auditoria

Responsáveis: Elaine Paro Nascimento Silva - CPF n. 825.048.652-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Fredimar Antonelo - CPF n. 723.496.032-53, Evandro Bucioi - CPF n. 560.245.761-53
Assunto: Possíveis improbidades técnicas ocorridas na Administração Municipal de Castanheiras
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

16 - Processo-e n. 02334/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO
Responsável: Olvindo Luiz Donde - CPF n. 503.243.309-87
Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na execução da despesa realizada através do Processo nº 575/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

17 - Processo-e n. 00261/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Malvino Santos Silva - CPF n. 369.296.542-72, Adam Jhosua Padovan - CPF n. 858.449.692-00, Elaine Paro Nascimento - CPF n. 825.048.652-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Waine Batista de Moraes - CPF n. 828.659.732-04, Daniel de Pádua Cardoso de Freitas - CPF n. 644.160.112-53
Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal atreladas à aquisição de equipamentos para implantação de academia ao ar livre - Pregão Presencial n. 16/2014. --- Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

18 - Processo-e n. 04717/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Rosicleia Marques Silva - CPF n. 420.320.402-04, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Camila Schiavinato Canova Lagares

- CPF n. 113.236.042-00, Antônio Geraldo Afonso - CPF n. 474.617.489-04, Jorge Alberto Elarraat Canto - CPF n. 168.099.632-00
Assunto: Análise da despesa decorrente do processo administrativo n. 17.000095/2015, referente à contratação de empresa especializada para locação de decoração natalina, com serviços de instalação, manutenção e desinstalação.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

19 - Processo-e n. 00388/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20
Assunto: Análise das Infrações Administrativas contra LRF.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20 - Processo n. 03952/11 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Marcos Rogerio Garcia Franco - CPF n. 740.303.022-20, Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques - RO
Responsáveis: Clebson Gonçalves da Silva - CPF n. 591.462.492-49, Gilson Cabral da Costa - CPF n. 649.603.664-00, Jaqueline Ferreira Góis - CPF n. 386.536.052-15, Rosalia Wilhelm - CPF n. 475.180.819-20, Lázaro Rodrigues Teixeira - CPF n. 315.439.872-49, José Torres de Jesus - CPF n. 315.630.662-20, Glides Banega Justiniano - CPF n. 242.283.622-49, Silene Barreto Marques do Nascimento - CPF n. 407.997.352-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 108/2013 - Pleno, proferida em 11.7.2013/1º Semestre/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

21 - Processo n. 01258/06 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 00392/11, 00393/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14
Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004 / Prefeitura Municipal de Porto Velho. - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19.2.2009
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

22 - Processo n. 02356/10 – Auditoria

Responsáveis: Fabiana dos Santos - CPF n. 778.330.822-87, Paulo Werton Joaquim dos Santos - CPF n. 386.191.302-00, Jean Carlos dos Santos - CPF n. 723.517.805-15
Assunto: Auditoria de Monitoramento de Gestão do 1º semestre de 2010
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

23 - Processo n. 03121/13 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas
Responsáveis: Fabiana Dorigo Silva - CPF n. 735.174.022-49, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
Assunto: Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 77/2013 (Processo Administrativo n. 613/2013)-
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

24 - Processo n. 02611/08 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Maria da Penha Silva Amaro - CPF n. 241.704.371-87, Luciene Fernandes Gonçalves - CPF n. 688.174.102-25, Genivaldo Camilo da Costa - CPF n. 469.705.332-04, Cristiane Cardoso Gavenda - CPF n. 010.767.531-59, Pablo Lopes da Guerra - CPF n. 790.059.501-53, Janio Marcelo de Aguiar - CPF n. 787.395.606-78, Jane de Assis - CPF n. 469.119.362-68, Serginey Silva de Amorim - CPF n. 635.098.732-20, Gederson Vigiatti dos Santos - CPF n. 720.632.972-15, Marconi Edison Bezerra Santana - CPF n. 592.970.002-82, Jucélia Michels Corrêa - CPF n. 484.857.489-72, Roseli Heleno dos Santos - CPF n. 421.526.582-72, Nilson Coelho Marçal - CPF n. 013.724.608-02, Geraldo de Souza Marink Filho - CPF n. 797.665.442-04, Átila Santos Silva - CPF n. 866.649.992-34, Euzimar Santos Filgueiras - CPF n. 692.356.192-20, Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira -

CPF n. 855.995.229-20, Marcos Roberto de Medeiros Martins - CPF n. 421.222.952-87

Assunto Tomada de Contas Especial – Auditoria nas áreas de saúde e educação, relativa ao período de janeiro a junho de 2008 – Convertida em TCE por meio da Decisão n. 160/2009-Pleno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Advogados: Jânio Marcelo de Aguiar - OAB n. 2362, Ademir Guizolf Adur - OAB n. 373-B

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2017

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente em Exercício
